



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000881/2003-53
Recurso n° 171.820 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ/CSLL - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Tendo sido determinado a elaboração de novo despacho decisório pela Unidade de origem, para apreciar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resta prejudicada a apreciação prévia do conhecimento de provas documentais juntadas aos autos após a impugnação ou recurso.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Homologam-se tacitamente após 5 anos as declarações de compensação regularmente apresentadas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pelo Lei 10.637/2002.

Processo volvido à Unidade de origem para proferir novo despacho decisório.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, considerar prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, haja vista que os aludidos documentos não interferiram no julgamento. 2) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: 2.1) reconhecer a homologação tácita das compensações formalizadas até 12.03.2003 e; 2.2) determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório. Tudo nos termos do voto vencedor que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator) que dava provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

YKK DO BRASIL LTDA, qualificada nestes autos, recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

De início, adoto o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) em papel, cada uma dando origem a um processo administrativo fiscal, todos apensados ao presente (totalizando 15 processos) para análise conjunta do direito creditório, pretendendo liquidar débitos com crédito de saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL apurados nos anos-calendário (AC) de 2000, 2001 e 2002.

1.1. A DERAT/SP, antes de exarar o Despacho Decisório, verificou, em 10/03/2008,

no sistema SIEF-PER/DCOMP da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), que havia 32 (trinta e duas) DCOMP geradas pelo programa PER/DCOMP e transmitidas via Internet, com indicação de créditos com origens iguais às dos processos em papel ora analisados, além das referentes ao ano-calendário de 1999 (fls. 82 e 83).

1.2. Como as DCOMP em papel e as PER/DCOMP utilizaram as mesmas origens de crédito, todas estas solicitações foram por ela analisadas conjuntamente, no presente processo.

2. Foram anexados, pelo contribuinte, entre outros documentos, cópia das declarações de rendimentos (DIRPJ) referentes aos anos-calendário (AC) de 1999, 2000 e 2001 (fls. 21 a 29).

2.1. Visando complementar a instrução deste processo administrativo, foi enviada a intimação de fls. 32 e 33 ao interessado, solicitando a apresentação de informações e documentos. Em atendimento à intimação a empresa apresentou:

2.1.1. declaração esclarecendo os períodos de apuração (AC) dos créditos utilizados nas DCOMP eletrônicas relacionadas na intimação (fl. 53);

2.1.2. demonstrativo detalhando a origem dos créditos utilizados nas compensações de pagamentos indevidos ou a maior, declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1998, de nº 3131717, referente ao AC de 1997 (Linha 09 da Ficha 09), utilizados para a quitação parcial dos valores de IR apurados nas estimativas mensais obrigatórias, totalizando R\$ 910.206,26 (fl. 55);

2.1.3. comprovante de arrecadação e DARF referentes ao pagamento de código 2362 realizado em 29/02/1996 (fls. 56 e 57);

2.1.4. planilhas demonstrativas preparadas pelo contribuinte (fls. 58 a 64);

2.1.5. comprovantes de arrecadação e DARF referentes a pagamentos de código 2362 realizado em 1997 (fls. 65 a 68); e,

2.1.6. DCTFs (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) retificadoras referente a 1997 (fls. 69 a 78).

2.2. Para subsidiar a análise do processo, diversos extratos foram extraídos dos sistemas da RFB e juntados aos autos.

3. Em 13/03/2008, a DERAT/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO, DEFERINDO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição formulado, HOMOLOGANDO as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (R\$ 320.732,31 e R\$ 83.363,70 de saldo negativo IRPJ e de CSLL, AC 2002, respectivamente), conforme a seguir resumido (fls. 407 a 435).

Saldo Negativo de IRPJ e CSLL

3.1. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido, apurado ao final do ano-calendário.

3.2. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96.

3.3. Cumpre assinalar que, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, à CSLL devem ser aplicadas as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Retificação de declarações de rendimento e DCTF

3.4. As declarações de rendimento entregues pelo contribuinte (DIRPJ ou DIPJ) encontram-se relacionadas na fl. 80. Nota-se que o contribuinte retificou as declarações dos AC 2000 e 2001, em 20/02/2008 e 22/02/2008, respectivamente. Embora tais declarações retificadoras tenham sido liberadas pela malha cadastro da RFB, estas não serão consideradas na análise ora desenvolvida no que se refere ao IRPJ, por terem sido apresentadas após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para este tributo - com base no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e nas jurisprudências do Conselho de Contribuintes (CC) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a seguir: (...) (grifei).

3.5. Por outro lado, tais declarações retificadoras devem ser consideradas no que se refere à CSLL, pois o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991.

3.6. Desta forma, serão consideradas as seguintes declarações de rendimento para os AC 2000 e 2001:

3.6.1. para o IRPJ => DIPJ/2001 de nº 1023225 (AC 2000), e DIPJ/2002 de nº 1253880 (AC 2001);

3.6.2. para a CSLL => DIPJ/2001 de nº 1241315 (AC 2000) e DIPJ/2002 de nº 1263496 (AC 2001).

ANÁLISE DOS CRÉDITOS

3.7. Além dos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 pleiteados pelo contribuinte nas DCOMP, serão analisados também outros créditos de saldos negativos de períodos anteriores que, conforme será mostrado no decorrer desta decisão, foram pleiteados pelo contribuinte para o pagamento de estimativas. A Tabela 3 resume os créditos alegados que serão analisados neste parecer.

AC	1995	1996	1997	1999	2000	2001	2002
IRPJ	X	X	X	X	X	X	X
CSLL				X	X	X	X

TABELA 3

3.8. Vale relembrar que a compensação de estimativas recolhidas a título de IRPJ e de CSLL com saldos negativos de períodos anteriores era permitida, à época destas contabilizações, sem requerimento (autocompensação), apenas ressalvado o fato de que deveria ser feita com tributos da mesma espécie.

3.9. A forma de tributação em todos os períodos em tela foi apuração anual do lucro real.

CRÉDITOS DE IRPJ**AC 1995 – Saldo Negativo de IRPJ**

3.10. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 08 (Cálculo do IR) e 09 (IR e CSLL Devidos com Base na Receita Bruta) da DIRPJ/1996 de nº 8692399, AC 1995 (fl. 189). A partir das informações do contribuinte em DIRPJ e DCTF, e pelos extratos dos sistemas IRF CONSULTA e SINAL da RFB (fls. 190 e 191), observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 1.296.185,44 (Linha 17 da Ficha 08 da DIRPJ), resultante de retenções na fonte e pagamentos por estimativas mensais obrigatórias em DARF. Este crédito será verificado a seguir.

3.11. É importante destacar que o art. 19, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995, permitia a correção dos valores mensais de IR pagos por estimativa e de IRRF (imposto de renda retido na fonte) para efeito de apuração do IR anual no ano de 1995.

3.12. Sobre o IRRF, o contribuinte informou a utilização de IRRF no montante de R\$ 104.242,61 na apuração anual do IRPJ a pagar. Para que seja aceito este valor, é necessário que as retenções na fonte sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

3.13. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema IRF CONSULTA da RFB (resumo à fl. 190), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 4 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 1995			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
3426	142.618,73	16.041,95	11,2 %
3674	114.100,17	11.409,13	10,0 %
5232	424.634,07	43.020,76	10,1 %
5598	22.149,35	2.214,42	10,0 %
8045	7.609,78	757,88	10,0 %
0730	542,89	54,29	10,0 %
0924	118.486,20	11.850,53	10,0 %
3251	52,60	5,26	10,0 %
4424	2.579,33	386,89	15,0 %
5600	163,92	16,32	10,0 %
Total	832.937,04	85.757,43	

Tabela 4

3.14. Entretanto, o IRRF de código 4424 (Rendimentos de Ações, Quotas ou Quinhão de Capital - Lucros Apurados no Período de 01/01/94 a 31/12/95), no valor de R\$ 386,89, podia ser deduzido do imposto a recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses, mas não tem previsão legal para ser deduzido na apuração anual do imposto de renda, conforme art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de 1994, com alterações dadas pela Lei nº 9.064, de 1995.

3.15. Assim, com a exclusão do código 4424 para efeito de cálculo do crédito, será considerado que o contribuinte é beneficiário de IRRF a deduzir no valor de R\$ 85.370,54, referente a um rendimento total de R\$ 830.357,71.

3.16. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido) da DIRPJ (fl. 196). As receitas referem-se a aplicações financeiras, exceto o código

8045 (demais rendimentos). Verifica-se que as receitas comprovadas em DIRF são inferiores aos valores oferecidos à tributação na DIRPJ, e, portanto, devem ser aceitos os respectivos valores de IRRF.

3.17. Os valores de IRRF confirmados foram inseridos na planilha de fl. 194, para a correção permitida pela IN SRF nº 51/1995, conforme citado anteriormente neste despacho. Resulta um montante confirmado e corrigido de R\$ 95.208,63, para o período.

3.18. Sobre os Pagamentos por Estimativa de código 2362 (IRPJ - PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal), valem as seguintes observações:

3.18.1. as estimativas mensais foram apuradas com Base na Receita Bruta;

3.18.2. na Ficha 09 da DIRPJ, o contribuinte informou a apuração mensal de IR por estimativa no valor total de R\$ 1.191.942,83, tendo utilizado este montante para calcular o IR a pagar na apuração anual da Ficha 08 (fl. 189);

3.18.3. o sistema SINAL da RFB, que registra pagamentos de receitas federais, acusa pagamentos por DARF para a receita código 2362, referente às estimativas de 1995 (fl. 191). Estes valores de pagamentos foram inseridos na planilha de fl. 195, para a correção permitida pela IN SRF nº 51/1995, conforme citado anteriormente neste despacho, resultando um montante comprovado de R\$ 1.173.359,85.

3.19. Prosseguindo a análise do crédito para o ano de 1995, a Tabela 5 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIRPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 1.268.568,48 apurado em 1995, valorado em dezembro de 1995.

3.20. Parte deste crédito já foi consumida por meio de compensações sem processo:

3.20.1. conforme declaração do contribuinte à fl. 55, foi utilizado o saldo negativo de 1995 para a quitação de 3 parcelas de débitos de 1997;

3.20.2. em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL da RFB à fl. 306, verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização deste crédito de 1995 para quitação de 1 débito de IRPJ (código 2362) apurado em fev/2000;

3.20.3. além disto, em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL da RFB, às fls. 84 a 87, verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização deste crédito de 1995 para quitação de débitos de IRRF, apurados em 2000.

3.21. Para efeito de cálculo do crédito remanescente após tais compensações, foi utilizado o programa NEO-SAPO - Sistema de Apoio Operacional, da RFB, que realiza cálculos de acréscimos legais, vinculações e imputações. O relatório final deste cálculo encontra-se às fls. 197 a 200, mostrando um saldo credor (negativo) remanescente de IRPJ de R\$ 646.596,89, valorado em dezembro de 1995.

Apuração do IRPJ	AC 1995 (valorado em dez/95 – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	0,00	0,00
IRPJ devido – alíquota 15 %	0,00	0,00

IRPJ devido – adicional	0,00	0,00
Total IRPJ devido	0,00	0,00
(-) deduções de incentivos fiscais	0,00	0,00
(-) IRRF na apuração anual	(104.242,61)	(95.208,63)
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	(1.191.942,83)	(1.173.359,85)
IRPJ a pagar	(1.296.185,44)	(1.268.568,48)
Compensações sem processo		621.971,59
Valor Remanescente		(646.596,89)

Tabela 5

AC 1996 – Saldo Negativo de IRPJ

3.22. Conforme a apuração anual da ficha 08 (Cálculo do IR) da DIPJ/1997 de nº 8138922, AC 1996 (fl. 203), o contribuinte não apurou crédito de saldo negativo de IRPJ neste ano, sendo nulo o valor da Linha 19. Portanto, não há crédito de IRPJ referente a este período.

AC 1997 – Saldo Negativo de IRPJ

3.23. Foram extraídas do sistema da RFB as Fichas 08 (Cálculo do IR) e 09 (IR e CSLL Mensal por Estimativa) da DIRPJ/1998 de nº 3131717, AC 1997 (fls. 205 a 224). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIRPJ, resumidas na planilha de fl. 204, e em DCTF (fl. 227):

3.23.1. os valores de imposto de renda devido por estimativa foram quitados com valores de IRRF, compensações e pagamentos em DARF;

3.23.2. pela análise da apuração anual, observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 1.588.999,66 (Linha 18 da Ficha 08), resultante de retenções na fonte e pagamentos por estimativa. Este valor será verificado a seguir.

3.24. Sobre o IRRF, os valores utilizados para a quitação parcial das estimativas e o IRRF utilizado na apuração anual, conforme informado em DIRPJ, encontram-se discriminados na Tabela 6. Para que sejam aceitos estes valores, é necessário que as retenções na fonte sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

IRRF Utilizado na DIPJ – AC 1997 (R\$)	
IRRF nas estimativas	521.730,70
IRRF adicional na apuração anual	875.510,59
Total IRRF Utilizado	1.397.241,29

Tabela 6

3.25. Em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema IRF CONSULTA da RFB (fl. 225), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 7 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 1997			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
3251	85,34	12,79	15,0 %
3426	2.376.296,77	355.224,92	14,9 %
4424	612,89	2,52	0,41 %
5600	3.342.619,91	501.391,95	15,0 %
5706	5.440,38	816,06	15,0 %
1708	107.362,83	1.610,43	1,5 %
Total	5.832.418,12	859.058,67	

Tabela 7

3.26. Como já explicado neste despacho, o IRRF de código 4424 não poderá ser considerado nesta apuração. Assim, para efeito de cálculo do crédito, será considerado que o contribuinte é beneficiário de IRRF a deduzir no valor de R\$ 859.056,15, referente a um rendimento total de R\$ 5.831.805,23.

3.27. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido) da DIRPJ (fl. 226), conforme determina o parágrafo único do art. 884 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94).

3.28. A Tabela 8 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.28.1. o valor total de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS em DIRF (R\$ 5.719.002,02) é superior ao oferecido à tributação na Linha 07 da Ficha 06 da DIRPJ (fl. 226). Assim, o valor de IRRF que pode compor o crédito é reduzido pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF;

3.28.2. o contribuinte declarou valor nulo de receitas de JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP) na Linha 06 da Ficha 06 da DIRPJ. Portanto, o respectivo IRRF em DIRF no valor de R\$ 816,06 não pode ser deduzido na apuração anual;

3.28.3. o IRRF referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS está sendo integralmente considerado na composição do saldo credor, por estar contemplado na receita líquida oferecida à tributação.

Confirmação do IRRF – AC 1997 (R\$)				
	Outras Receitas Financeiras	Juros sobre Capital Próprio	Serviço	Total
Receita – DIRF	5.719.002,02	5.440,38	107.362,83	5.831.805,23
Receita – DRE	4.674.070,45	0,00	107.362,83	4.781.433,28
IRRF – DIRF	856.626,66	816,06	1.610,43	859.056,15
IRRF Confirmado	700.112,95	0,00	1.610,43	701.723,38

Tabela 8

3.29. Sobre os Pagamentos por Estimativa de código 2362, valem as seguintes observações com relação à Ficha 09 da DIRPJ:

3.29.1. o contribuinte informou a quitação parcial dos impostos mensais apurados com IRRF (Linha 06) e compensações de pagamentos indevidos ou a maior (Linha 09), restando um saldo de imposto de renda a ser pago com DARF (Linha 14);

3.29.2. o sistema SINAL da RFB acusa pagamentos por DARF para a receita código 2362, referente às estimativas declaradas em DIRPJ (fl. 228). Vale ressaltar que o pagamento da estimativa de abril/1997 foi superior ao valor declarado em DIRPJ, o que não afetará a análise. Para os outros meses, os pagamentos coincidiram com os valores da DIRPJ. Portanto, o valor total dos pagamentos conforme os valores da Linha 14 da Ficha 09 é R\$ 1.172.534,36;

3.29.3. os valores dos DARFs coincidem com aqueles encontrados nos extratos dos sistemas DCTF GERENCIAL (fls. 227) e SIEF/Fiscalização Eletrônica – FISCEL (fls. 229). Entretanto, observa-se que o contribuinte declarou em DCTF os saldos de IR (Linha 14), em vez do valor de IR a pagar (Linha 08). Assim, as compensações de Linha 09 não estão detalhadas em DCTF.

3.30. Em atendimento à intimação de fls. 32 e 33, o contribuinte apresentou o demonstrativo de fl. 55 detalhando as origens dos créditos utilizados nas compensações de pagamentos indevidos ou a maior, declarados pelo contribuinte na Linha 09 da Ficha 09, utilizadas para a quitação parcial dos valores de IR apurados nas estimativas mensais obrigatórias, totalizando R\$ 910.206,26. Valem as seguintes observações:

3.30.1. com exceção do valor de R\$ 110.109,60, referente a janeiro/1997, o interessado afirma que os outros valores da Linha 09 da Ficha 09 foram preenchidos em linha errada da DIRPJ;

3.30.2. para o mês de janeiro/1997, o demonstrativo de fl. 55 informa a quitação de parte do débito de estimativa, no valor de R\$ 110.109,60, com compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior (sem processo) por DARF no valor original de R\$ 88.138,00, arrecadado em 29/02/1996, com código de receita 2362 (comprovantes às fls. 56 e 57). Entretanto, nota-se pelo sistema DCTF ONLINE (extrato à fl. 229), que o contribuinte havia declarado um débito coincidente com tais parâmetros na DCTF nº 9896100530600, de 1996. Portanto, não há elementos para concluir que tal pagamento foi indevido. Como não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN, esta compensação não pode ser considerada na presente análise;

3.30.3. para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, o demonstrativo de fl. 55 informa a quitação parcial ou total dos débitos de estimativa com compensações com créditos de saldo negativo de 1995 (sem processo), afirmando que valores da Linha 09 da Ficha 09 da DIRPJ deveriam ter sido preenchidos na Linha 11. Para efeito de cálculo destas compensações sem processo, foi utilizado o programa NEO-SAPO. O relatório deste cálculo encontra-se às fls. 197 a 200, mostrando que as referidas compensações são contempladas pelo crédito de 1995. Portanto, pelo princípio da verdade material, e tendo sido comprovado o crédito, estas compensações devem ser consideradas;

3.30.4. para os meses de março, maio e junho de 1997, o demonstrativo de fl. 55 informa a quitação parcial ou total dos débitos de estimativa com compensações com créditos de saldo negativo de 1996 (sem processo). Conforme já foi demonstrado neste despacho, inexistente crédito de IRPJ apurado em 1996, de forma que as respectivas compensações não podem ser consideradas;

3.30.5. para os meses de julho, agosto e setembro de 1997, o demonstrativo de fl. 55 informa que os respectivos débitos de estimativa deveriam ter sido quitados com IRRF declarado na Linha 06, e não por meio de compensações. Entretanto, já ficou demonstrado neste despacho que não há mais IRRF disponível para utilização na composição do crédito de 1997 (IRRF confirmado de R\$ 701.723,38 inferior ao IRRF total utilizado de R\$ 1.397.241,29), de forma que estes valores não podem ser considerados;

3.30.6. em resumo, conforme mostrado na planilha de fl. 204, fica confirmado um montante de R\$ 525.841,52, referente às compensações declaradas pelo contribuinte

na Linha 09 da Ficha 09 da DIRPJ, pelas compensações sem processo com saldo negativo de 1995.

3.31. Prosseguindo a análise do crédito para o ano de 1997, a Tabela 9 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIRPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 509.117,01.

3.32. Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL (fls. 88 a 97 e fls. 306 a 309), verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização do crédito alegado de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 para quitação de débitos de IRRF e IRPJ, apurados em 2000, por meio de compensações sem processo. Para efeito de cálculo do crédito remanescente após tais compensações, foi utilizado o programa NEO-SAPO. O relatório final deste cálculo encontra-se às fls. 230 a 233. Observa-se que o crédito inicialmente confirmado de R\$ 509.117,01 foi insuficiente para quitar todos os débitos compensados em DCTF, de forma que não há saldo remanescente de crédito para utilização nas compensações das Tabelas 1 e 2 (DCOMP e PER/DCOMP).

Apuração do IRPJ Descrição	AC 1997 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	8.221.120,16	8.221.120,16
IRPJ devido – alíquota 15 %	1.233.168,02	1.233.168,02
IRPJ devido – adicional	798.112,01	798.112,01
Total IRPJ devido	2.031.280,03	2.031.280,03
(-) deduções de incentivos fiscais	(140.297,78)	(140.297,78)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	(910.206,26)	(525.841,52)
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	(1.172.534,36)	(1.172.534,36)
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(521.730,70)	(521.730,70)
(-) IRRF na apuração anual	(875.510,59)	(179.992,68)
IRPJ a pagar	(1.588.999,66)	(509.117,01)
Compensações sem processo		509.117,01
Valor Remanescente		0,00

Tabela 9

AC 1999 – Saldo Negativo de IRPJ

3.33. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 13A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 12 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ/2000 de nº 0909102, AC 1999 (fls. 234 a 246). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ e DCTF:

3.33.1. todas as apurações mensais obrigatórias de imposto de renda devido por estimativa resultaram em prejuízo, portanto sem imposto devido;

3.33.2. pela análise da apuração anual, observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 3.045.446,73 (Linha 18 da Ficha 13 A), resultante unicamente de retenções na fonte. Este valor será verificado a seguir.

3.34. Em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF/DIRF da RFB (fls. 249 a 255), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 10 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 1999			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
1708	174.431,61	2.616,48	1,5 %
3251	17,32	3,46	20,0 %
3426	10.193.631,76	2.033.733,90	20,0 %
5273	3.152.261,53	630.452,14	20,0 %
5706	16.344,33	2.451,55	15,0 %
6800	1.867.221,52	373.443,98	20,0 %
Total	15.403.908,07	3.042.701,51	

Tabela 10

3.35. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 07 A (Demonstração do Resultado - DRE) da DIPJ (fls. 256 e 257), conforme determina o art. 837 do RIR/99.

3.36. A Tabela 11 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.36.1. o valor total de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS em DIRF (R\$ 11.979.693,49) é superior ao oferecido à tributação na Linha 24 da Ficha 07A da DIPJ. Assim, o valor de IRRF que pode compor o crédito é reduzido pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF;

3.36.2. o contribuinte declarou valor nulo de receitas de JCP na Linha 23. Portanto, o respectivo IRRF em DIRF no valor de R\$ 2.451,55 não pode ser deduzido na apuração anual;

3.36.3. as receitas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e de SWAP em DIRF são inferiores aos valores declarados nas Linhas 08 e 21 da Ficha 07A, respectivamente. Portanto, os respectivos valores de IRRF podem ser aceitos.

	Confirmação do IRRF – AC 1999 (R\$)				
	Outras Receitas Financeiras	Juros sobre Capital Próprio	Serviço	Swap	Total
Receita DIRF –	12.060.870,60	16.344,33	174.431,61	3.152.261,53	15.403.908,07
Receita DRE –	1.022.819,98	0,00	5.832.094,04	8.761.282,55	15.616.196,57
IRRF DIRF –	2.407.181,34	2.451,55	2.616,48	630.452,14	3.042.701,51
IRRF Confirmado	204.140,58	0,00	2.616,48	630.452,14	837.209,20

Tabela 11

3.37. Prosseguindo a análise do crédito para o ano de 1999, a Tabela 12 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 837.209,20.

3.38. Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL (fls. 98 a 177, fls. 309 a 312 e fls. 359 a 362), verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização do crédito alegado de saldo negativo de IRPJ apurado em 1999 para quitação de débitos

de IRRF e IRPJ, apurados em 2000, 2001 e 2002, por meio de compensações sem processo. Para efeito de cálculo do crédito remanescente, após tais compensações, foi utilizado o programa NEO-SAPO. O relatório final deste cálculo encontra-se às fls. 258 a 263. Observa-se que o crédito inicialmente confirmado de R\$ 837.209,20 foi insuficiente para quitar todos os débitos compensados em DCTF, de forma que não há saldo remanescente de crédito para utilização nas compensações das Tabelas 1 e 2 (DCOMP e PER/DCOMP).

Apuração do IRPJ Descrição	AC 1999 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	0,00	0,00
IRPJ devido – alíquota 15 %	0,00	0,00
IRPJ devido – adicional	0,00	0,00
Total IRPJ devido	0,00	0,00
(-) deduções de incentivos fiscais	0,00	0,00
(-) imposto mensal pago por estimativa	0,00	0,00
(-) IRRF na apuração anual	(3.045.446,73)	(837.209,20)
IRPJ a pagar	(3.045.446,73)	(837.209,20)
Compensações sem processo		837.209,20
Valor Remanescente		0,00

Tabela 12

AC 2000 – Saldo Negativo de IRPJ

3.39. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ/2001 de nº 1023225, AC 2000 (fls. 265 a 277). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ, resumidas na planilha de fl. 264, e em DCTF:

3.39.1. os valores de imposto de renda devido por estimativa foram quitados com valores de IRRF e compensações com saldos negativos de períodos anteriores;

3.39.2. pela análise da apuração anual, observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 2.111.598,62 (Linha 18 da Ficha 12A), resultante de retenções na fonte e pagamentos por estimativa. Este valor será verificado a seguir.

3.40. Sobre o IRRF, os valores utilizados para a quitação parcial das estimativas e o IRRF utilizado na apuração anual, conforme informado em DIPJ, encontram-se discriminados na Tabela 13.

IRRF Utilizado na DIPJ – AC 2002 (R\$)	
IRRF nas estimativas	872.446,42
IRRF adicional na apuração anual	1.406.379,13
Total IRRF Utilizado	2.278.825,55

Tabela 13

3.41. Em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF/DIRF da RFB (fls. 293 a 299), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 14 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 2000			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita

1708	1.960.898,92	27.979,95	1,4 %
3251	60,44	12,07	20,0 %
3426	5.818.708,87	1.163.741,66	20,0 %
5273	423.886,50	84.777,28	20,0 %
5706	16.169,19	2.425,30	15,0 %
6800	542.623,10	108.524,31	20,0 %
Total	8.762.347,02	1.387.460,57	

Tabela 14

3.42. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06A (DRE) da DIPJ (fls . 301 a 303). A Tabela 15 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.42.1. as receitas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e de SWAP em DIRF são inferiores aos valores declarados nas Linhas 08 e 21 da Ficha 06A, respectivamente. Portanto, os respectivos valores de IRRF podem ser aceitos;

3.42.2. os valores de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e JCP em DIRF são superiores aos valores declarados nas Linhas 24 e 23, respectivamente. Assim, os valores de IRRF que podem compor o crédito são reduzidos pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF;

3.42.3. em pesquisa aos sistemas DCTF GERENCIAL e FISCEL (fl. 300), verifica-se que o contribuinte não aproveitou a retenção sofrida a título de JCP (código 5706) para compensação de débitos de mesma natureza no mesmo ano, conforme permitiria a legislação.

	Confirmação do IRRF – AC 2000 (R\$)				
	Outras Receitas Financeiras	Juros s/ Cap.Próprio	Serviço	Swap	Total
Receita – DIRF	6.361.392,41	16.169,19	1.960.898,92	423.886,50	8.762.347,02
Receita – DRE	1.746.524,04	14.229,23	6.174.844,49	5.012.990,86	12.948.588,62
IRRF – DIRF	1.272.278,04	2.425,30	27.979,95	84.777,28	1.387.460,57
IRRF Confirmado	349.304,69	2.134,32	27.979,95	84.777,28	464.196,23

Tabela 15

3.43. Sobre os Pagamentos por Estimativa de código 2362, valem as seguintes observações com relação à Ficha 11 da DIPJ:

3.43.1. o contribuinte informou a quitação parcial dos impostos apurados com IRRF;

3.43.2. a DIPJ informa saldos a pagar nas apurações por estimativa em valores coincidentes com os débitos de cód. 2362 declarados em DCTF para o ano de 2000, encontrados nos extratos dos sistemas DCTF GERENCIAL (fls. 304 a 312), no valor original total de R\$ 1.822.046,26;

3.43.3. conforme os referidos extratos do sistema DCTF GERENCIAL, estes valores de imposto a pagar por estimativa foram quitados inteiramente por meio de compensações sem processo com saldos negativos de IRPJ apurados nos períodos de 1995, 1997 e 1999. Pelos cálculos já realizados com o programa NEO-SAPO para tais períodos (já apresentados neste despacho), verifica-se que tais compensações

alegadas pelo contribuinte devem ser parcialmente confirmadas, no valor total de R\$ 1.500.353,01, conforme valores confirmados na planilha de fl.264.

3.44. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2000, a Tabela 16 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo a pagar positivo de IRPJ - portanto não há crédito apurado neste ano.

Apuração do IRPJ Descrição	AC 2000 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	8.406.151,14	8.406.151,14
IRPJ devido – alíquota 15 %	1.260.922,67	1.260.922,67
IRPJ devido – adicional	816.615,11	816.615,11
Total IRPJ devido	2.077.537,78	2.077.537,78
(-) deduções de incentivos fiscais	(88.264,59)	(88.264,59)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	(1.822.046,26)	(1.500.353,01)
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(872.446,42)	(464.196,23)
(-) IRRF na apuração anual	(1.406.379,13)	0,00
IRPJ a pagar	(2.111.598,62)	24.723,95

Tabela 16

AC 2001 – Saldo Negativo de IRPJ

3.45. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ/2002 de nº 1253880, AC 2001 (fls. 328 a 340). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ, resumidas na planilha de fl. 327, e em DCTF:

3.45.1. os valores de imposto de renda devido por estimativa foram quitados com valores de IRRF e compensações com saldos negativos de períodos anteriores;

3.45.2. na apuração anual (Ficha 12A - fl. 328), o contribuinte claramente se equivocou ao incluir na Linha 13 os valores de IRRF utilizados para quitar estimativas mensais, o que pode ser facilmente verificado pelo valor apurado de IR a pagar na Linha 18. Entretanto, este erro não influenciará a análise ora desenvolvida;

3.45.3. observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 27.692,35 (Linha 18 da Ficha 12A), resultante de retenções na fonte e pagamentos por estimativa. Este valor será verificado a seguir.

3.46. Sobre o IRRF, os valores utilizados para a quitação parcial das estimativas e o IRRF utilizado na apuração anual, conforme informado em DIPJ, encontram-se discriminados na Tabela 17.

IRRF Utilizado na DIPJ – AC 2001 (R\$)	
IRRF nas estimativas	1.858.538,28
IRRF adicional na apuração anual	27.694,04
Total IRRF Utilizado	1.886232,32

Tabela 17

3.47. Em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF/DIRF da RFB (fls. 350 a 353), verifica-se que o contribuinte foi

beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 18 (matriz e filiais). Vale observar que, com relação à receita de código 6147 (pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal), a IN SRF nº 23, de 2 de março de 2001, dispõe a aplicação de uma alíquota de 1,2% para o cálculo da retenção na fonte do IR. Desta forma, deve ser considerado o IRRF calculado como R\$ 31.211,00 x 1,2% = R\$ 374,53 (em vez da retenção total de R\$ 1.825,84, encontrada na DIRF).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 2001			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
1708	1.459.967,35	21.253,21	1,5 %
3426	3.568.416,21	713.026,21	20,0 %
5273	5.387.345,05	1.063.268,97	19,7 %
5706	4.328,01	649,14	15,0 %
6147	31.211,00	374,53	1,2 %
6800	320.306,93	64.061,29	20,0 %
Total	10.771.574,55	1.862.633,35	

Tabela 18

3.48. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06A (DRE) da DIPJ (fls. 354 a 356). A Tabela 19 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.48.1. conforme Instrução de Preenchimento da DIPJ/2002, os rendimentos de swap devem estar incluídos na Linha 21 da Ficha 06A para compor a base de cálculo do IR;

3.48.2. os valores de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e SWAP em DIRF são superiores aos valores declarados nas Linhas 24 e 21 da Ficha 06A, respectivamente. Assim, os valores de IRRF que podem compor o crédito são reduzidos pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF;

3.48.3. o contribuinte declarou valor nulo de receitas de JCP na Linha 23. Portanto, o respectivo IRRF em DIRF não pode ser deduzido na apuração anual;

3.48.4. as receitas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em DIRF são inferiores aos valores declarados na Ficha 06A. Portanto, os respectivos valores de IRRF podem ser aceitos.

	Confirmação do IRRF – AC 2001 (R\$)				
	Outras Receitas Financeiras	Juros sobre Capital Próprio	Serviço	Swap	Total
Receita DIRF –	3.888.723,14	4.328,01	1.491.178,35	5.387.345,05	10.771.574,55
Receita DRE –	1.600.504,35	0,00	5.345.105,12	2.949.995,14	9.895.604,61
IRRF – DIRF	777.087,50	649,14	21.627,74	1.063.268,97	1.862.633,35
IRRF Confirmado	319.830,41	0,00	21.627,74	582.223,39	923.681,54

Tabela 19

3.49. Sobre os Pagamentos por Estimativa de código 2362, valem as seguintes observações com relação à Ficha 11 da DIPJ:

3.49.1. o contribuinte informou a quitação parcial dos impostos apurados com IRRF;

3.49.2. são informados saldos a pagar nas apurações por estimativa nos meses de fev/01 e mar/01, totalizando R\$ 379.096,49;

3.49.3. os extratos do sistema DCTF GERENCIAL informam a quitação dos débitos de cód. 2362 declarados em DCTF para o ano de 2001 por meio de compensações sem processo com saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1999 (fls. 359 a 362). Observa-se uma divergência entre os débitos declarados em DIPJ e em DCTF - os valores declarados em DIPJ são inferiores aos encontrados em DCTF. Serão verificados então os valores declarados em DIPJ, os quais integram o crédito apurado e pleiteado pelo contribuinte;

3.49.4. conforme os referidos extratos do sistema DCTF GERENCIAL, os valores de imposto a pagar por estimativa de fev/01 e mar/01 foram quitados inteiramente por meio de compensações sem processo com saldo negativo de IRPJ apurado em 1999. Pelos cálculos já realizados com o programa NEO-SAPO para tais períodos (fls. 258 a 263), verifica-se que tais compensações alegadas pelo contribuinte **não podem** ser confirmadas por insuficiência de crédito.

3.50. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2001, a Tabela 20 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo a pagar **positivo** de IRPJ - portanto não há crédito apurado neste ano.

Apuração do IRPJ Descrição	AC 2001 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	9.502.674,16	9.502.674,16
IRPJ devido – alíquota 15 %	1.425.401,12	1.425.401,12
IRPJ devido – adicional	926.267,42	926.267,42
Total IRPJ devido	2.351.668,54	2.351.668,54
(-) deduções de incentivos fiscais	(114.032,08)	(114.032,08)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	(379.096,49)	0,00
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(1.858.538,28)	(923.681,54)
(-) IRRF na apuração anual	(27.694,04)	0,00
IRPJ a pagar	(27.692,35)	1.313.954,91

Tabela 20

AC 2002 – Saldo Negativo de IRPJ

3.51. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ/2003 de nº 1027554, AC 2002 (fls. 373 a 385). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ, resumidas na planilha de fl. 372, e em DCTF:

3.51.1. os valores de imposto de renda devido por estimativa foram quitados com valores de IRRF, nos meses em que foi apurado lucro;

3.51.2. na apuração anual (Ficha 12A - fl. 373), o contribuinte claramente se equivocou ao incluir na Linha 13 os valores de IRRF utilizados para quitar estimativas mensais (o total deveria estar na linha 16). Entretanto, este erro **não** influenciará a análise ora desenvolvida;

3.51.3. observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 4.736.047,40 (Linha 18 da Ficha 12A), resultante de retenções na fonte. Este valor será verificado a seguir.

3.52. Os montantes de IRRF utilizados pelo contribuinte para quitação de estimativas e para composição do saldo credor na apuração anual, conforme informado em DIPJ, encontram-se discriminados na Tabela 21.

IRRF Utilizado na DIPJ – AC 2002 (R\$)	
IRRF nas estimativas	990.708,35
IRRF adicional na apuração anual	4.332.007,30
Total IRRF Utilizado	5.322.715,65

Tabela 21

3.53. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF/DIRF da RFB (fl. 395 a 401), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 22 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 2002			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
1708	2.919.062,67	41.891,84	1,4 %
3426	18.569.204,45	4.300.821,14	23,2 %
5273	5.261.369,93	1.052.273,90	20,0 %
5706	1.857,83	278,61	15,0 %
6800	167.857,36	33.571,40	20,0 %
Total	26.919.352,24	5.428.836,89	

Tabela 22

3.54. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06A (DRE) da DIPJ (fls. 402 a 404). A Tabela 23 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.54.1. a receita de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em DIRF é inferior ao valor declarado na Linha 08 da Ficha 06A. Portanto, o respectivo valor de IRRF pode ser aceito;

3.54.2. os valores de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e SWAP em DIRF são superiores aos valores declarados nas Linhas 24 e 21 da Ficha 06A, respectivamente. Assim, os valores de IRRF que podem compor o crédito são reduzidos pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF;

3.54.3. o contribuinte declarou valor nulo de receitas de JCP na Linha 23. Portanto, o respectivo IRRF em DIRF não pode ser deduzido na apuração anual.

Confirmação do IRRF – AC 2001 (R\$)

	Outras Receitas Financeiras	Juros s/ Cap. Próprio	Serviço	Swap	Total
Receita – DIRF	18.737.061,81	1.857,83	2.919.062,67	5.261.369,93	26.919.352,24
Receita – DRE	1.663.315,64	0,00	8.367.977,38	2.403.692,81	12.434.985,83
IRRF – DIRF	4.334.392,54	278,61	41.891,84	1.052.273,90	5.428.836,89
IRRF Confirmado	384.770,19	0,00	41.891,84	480.738,52	907.400,56

Tabela 23

3.55. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2002, a Tabela 24 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 320.732,31.

Apuração do IRPJ Descrição	AC 2002 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	2.565.833,00	2.565.833,00
IRPJ devido – alíquota 15 %	384.874,95	384.874,95
IRPJ devido – adicional	232.583,30	232.583,30
Total IRPJ devido	617.458,25	617.458,25
(-) deduções de incentivos fiscais	(30.790,00)	(30.790,00)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	0,00	0,00
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(990.708,35)	(907.400,56)
(-) IRRF na apuração anual	(4.332.007,30)	0,00
IRPJ a pagar	(4.736.047,40)	(320.732,31)

Tabela 24

CRÉDITOS DE CSLL

AC 1999 – Saldo Negativo de CSLL

3.56. Conforme a apuração anual da ficha 30 (Cálculo da CSLL) da DIPJ/2000 de nº 0909102, AC 1999 (fls. 247 e 248), o contribuinte não apurou crédito de saldo negativo de CSLL neste ano, sendo nulo o valor da Linha 31. Portanto, não há crédito de CSLL referente a este período.

AC 2000 - Saldo Negativo de CSLL

3.57. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 17 (Cálculo da CSLL) e 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) da DIPJ/2001 de nº 1241315, AC 2000 (fls. 278 a 292). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ e DCTF, resumidas na planilha de fl. 264:

3.57.1. os valores de CSLL devida por estimativa foram quitados com compensações e pagamentos em DARF;

3.57.2. pela análise da apuração anual, observa-se que a empresa alega possuir crédito de CSLL no valor de R\$ 260.222,61 (Linha 42 da Ficha 17 - fl. 280), resultante de pagamentos por estimativa. Este valor será verificado a seguir.

3.58. Sobre os Pagamentos por Estimativa de código 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Estimativa Mensal), valem as seguintes observações:

3.58.1. na Ficha 16 da DIPJ, o contribuinte apurou CSLL por estimativa a pagar nos meses de fev/2000 a out/2000, em valores coincidentes com os débitos de cód. 2484

declarados em DCTF, encontrados nos extratos do sistema DCTF GERENCIAL para o ano de 2000 (fls. 313 a 324);

3.58.2. conforme os referidos extratos do sistema DCTF GERENCIAL, foram declaradas compensações sem processo com saldo negativo de CSLL apurado em 1999 para quitação das estimativas de CSLL a pagar dos meses de fev/2000 (quitação total de R\$ 244.117,31) e mar/2000 (quitação parcial de R\$ 40.920,23). Entretanto, como já demonstrado neste despacho, o crédito de CSLL apurado em 1999 é nulo, de forma que estas compensações, que totalizam R\$ 285.037,54, devem ser glosadas;

3.58.3. conforme os mesmos extratos do sistema DCTF GERENCIAL, parte das estimativas de CSLL a pagar de mar/2000 (R\$ 90.000,00), bem como as estimativas de abr/2000 a out/2000, foram quitadas por meio de pagamentos por DARF e/ou compensações com pagamento indevido ou a maior (com pagamentos de código 2484 pagos no mesmo ano de 2000). Nos extratos dos sistemas SIEF/PAGAMENTO e SINAL (fls. 325 e 326) foram localizados 6 pagamentos de código 2484, em 2000, no montante total de R\$ 655.217,18 - em valor suficiente para quitar os referidos débitos.

3.59. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2000, a Tabela 25 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo da CSLL deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo a pagar positivo de IRPJ (sic) – portanto, não há crédito apurado neste ano.

Apuração da CSLL Descrição	AC 2000 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	7.083.040,43	7.083.040,43
Total CSLL devida	637.473,64	637.473,64
(-) deduções	0,00	0,00
(-) CSLL mensal por estimativa (DARF)	(96.839,67)	(96.839,67)
(-) CSLL mensal por estimativa (compensações sem DARF)	(285.037,54)	0,00
(-) CSLL mensal por estimativa (compensações com DARF)	(515.819,04)	(515.819,04)
(-) CSLL retida na fonte	0,00	0,00
CSLL a pagar	(260.222,61)	24.814,93

Tabela 25

AC 2001 - Saldo Negativo de CSLL

3.60. Conforme a apuração anual da ficha 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ/2002 de nº 1263496, AC 2001 (fls. 341 a 343), o contribuinte apurou saldo a pagar de CSLL neste ano (Linha 42). Portanto, não há crédito de CSLL referente a este período.

3.61. Vale observar que os débitos de estimativas mensais de código 2484 foram parcialmente quitados por compensações com saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em 2000, conforme relatórios de DCTF extraídos do sistema DCTF GERENCIAL (fls. 363 a 368). Entretanto, já foi verificada anteriormente nesta análise a inexistência de tal crédito.

AC 2002 - Saldo Negativo de CSLL

3.62. Conforme a apuração anual da ficha 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ/2003 de nº 1027554, AC 2002 (fls. 386 a 388), o contribuinte declarou saldo a pagar de CSLL neste ano (Linha 42), no valor de R\$ 25.299,79.

3.63. Vale observar, conforme resumo da planilha de fl. 372, que as apurações das estimativas mensais em DIPJ (Ficha 16 - fls. 389 a 394) resultam num total a pagar no valor de R\$ 329.336,86, o que resultaria num saldo negativo de R\$ 152.016,40 na apuração anual. Entretanto, o contribuinte declarou um valor pago de R\$ 152.020,67 na Linha 38 da Ficha 17 (fl. 387), resultando numa incoerência entre as apurações realizadas pelas Fichas 16 e 17. Ao mesmo tempo, o contribuinte confessou em DCTF um total de R\$ 260.684,16 de estimativas mensais CSLL (código 2484) em 2002 (fls. 369 e 370), sendo este valor confirmado pelos sistemas SIEF/PAGAMENTO e SINAL (fl. 371). Portanto, este último montante será considerado na recomposição do saldo do período.

3.64. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2002, a Tabela 26 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de CSLL de R\$ 83.363,70.

Apuração da CSLL Descrição	AC 2002 (valor original – R\$)		
	Declarado, ficha 17	Declarado, ficha 16	Confirmado
Base de Cálculo	1.970.227,29	1.970.227,29	1.970.227,29
Total CSLL devida	177.320,46	177.320,46	177.320,46
(-) deduções	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL mensal por estimativa (DARF)	(152.020,67)	(329.336,86)	(260.684,16)
(-) CSLL mensal por estimativa (compens.)	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida na fonte	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar	25.299,79	(152.016,40)	(83.363,70)

Tabela 26

RESUMO FINAL DOS CRÉDITOS

3.65. A Tabela 27 apresenta um resumo de todos os créditos analisados nesta decisão.

Período de Apuração (AC)	Crédito – valor original (R\$)	
	IRPJ	CSLL
1995	646.596,89 (*)	Não analisado
1996	0,00	Não analisado
1997	0,00	Não analisado
1999	0,00	0,00
2000	0,00	0,00
2001	0,00	0,00
2002	320.732,31	83.363,70

Tabela 27

(*) Saldo remanescente de compensações, porém não solicitado - decadência ocorrida.

DECISÃO

3.66. Diante do exposto e à vista de todo o arrazoado, no uso da competência conferida pela (...), DECIDO:

3.66.1. RECONHECER os direitos creditórios contra a Fazenda Nacional nos montantes relacionados na Tabela 28, em valores originais, referentes a saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL apurados nos AC indicados pela empresa YKK DO BRASIL LTDA., sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor.

Período de Apuração (AC)	Créditos – valor original (R\$)	
	IRPJ	CSLL
1999	0,00	0,00
2000	0,00	0,00
2001	0,00	0,00
2002	320.732,31	83.363,70

Tabela 28

3.66.2. HOMOLOGAR as Declarações de Compensação em papel e as Declarações de Compensação eletrônicas (PER/DCOMP), relacionadas nas Tabela 1 e 2 deste despacho decisório, todas vinculadas aos créditos aqui analisados, até o limite do valor dos direitos creditórios reconhecidos nos respectivos períodos de apuração, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF nº 600/2005.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 13/03/2008 (fl. 435), e dele recorreu a esta DRJ, em 14/04/2008, por meio de procuradores (fls. 651 a 662), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 614 a 651):

I – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4.1. A Impugnante pede a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa a ela desfavorável.

II - INTRÓITO

4.2. Após o recebimento da decisão, em 04 de abril de 2008, a Impugnante recebeu intimação da compensação efetuada (mínima) e da Carta de Cobrança (Doc. nº 42 a 60), que tem a seguinte composição: (...).

4.3. Resumindo, os pedidos de compensação em papel mais algumas PER/DCOMP somavam R\$ 3.977.389,64 (1.659.524,79 + 2.317.864,85), inicialmente. Na decisão, a Impugnante toma conhecimento que os valores envolvidos somam R\$ 7.175.720,29. Não bastasse, quando do recebimento da carta de cobrança, o valor total devido passou a ser de R\$ 8.865.013,21. Inacreditável.

4.4. Ciente dos 30 dias para sua manifestação de inconformidade, a partir do recebimento da decisão em 13/03/2008 (Doc. nº 41), pouco tempo restou para o levantamento de todos os documentos que legitimam os créditos da Impugnante.

III – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

4.5. A fiscalização decretou que parte do crédito (Saldo Negativo de IRPJ) do AC de 1995 da Impugnante, no valor de R\$ 646.596,89, foi alcançada pela decadência (fls. 418 e 433/Doc. nº 24 e 39), como se este crédito não tivesse sido utilizado nos 5 anos seguintes à sua geração, num ato de leviandade.

4.6. O mais interessante é que a fiscalização apontou decadência inexistente, mas retroagiu até o AC de 1995 na análise das compensações efetuadas pela Impugnante,

o que é um absurdo. A regra que vale para um, deveria valer para o outro, pois os prazos de decadência a favor e contra a Fazenda Pública são os mesmos (5 anos).

4.7. A Impugnante passa a evidenciar, ano a ano, os seus créditos, mas na ordem em que deveriam ser analisados e não o foram, o que também prejudica sobremaneira a presente impugnação.

4.8. Considerando, portanto, que a análise perfunctória contida na decisão, ora impugnada, abrange períodos alcançados pela prescrição (retroage 13 anos), em relação aos quais não cabe mais qualquer questionamento ou discussão, a Impugnante lançará mão de seus registros fiscais e contábeis para provar a legitimidade dos seus créditos, conforme artigos 923 e 924 do RIR/99.

4.9. Importante: considerando que, dos valores levados à cobrança (Doc. nº 56 a 59), apenas um foi compensado com Saldo Negativo de CSLL, a Impugnante, para facilitar a análise, tratará separadamente as matérias, mas priorizando os Saldos Negativos de IRPJ, pois com estes, reiteradamente, foi feita a quase totalidade das compensações não homologadas.

IV – SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ

IV.1 – AC 2002

4.10. Para análise do AC de 2002, deve-se partir das seguintes premissas:

4.10.1. os valores utilizados para quitação das estimativas mensais são de IRRF;

4.10.2. não foram efetuadas compensações com saldos negativos de AC anteriores, sejam de IRPJ, sejam de CSLL (Doc. nº B-002);

4.10.3. não existe qualquer repercussão para o passado, bastando análise dos valores de IRRF (Doc. nº 35) e sua legitimidade, o que envolverá a prova de que não houve a pretendida omissão de receitas antes, e no próprio AC de 2002 não era possível utilizar o referido crédito, pois não gerado (ou apurado);

4.10.4. o saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 2002 (R\$ 4.736.047,40), unicamente composto por valores de IRRF, somente pode ser utilizado a partir do ano-calendário de 2003, justamente para compensar parte significativa dos créditos tributários que estão contidos nos pedidos de compensação (em papel e eletrônicos), objeto do presente procedimento administrativo e da cobrança indevida já encaminhada à Impugnante; e

4.10.5. as compensações efetuadas no AC de 2002 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição (considerando o lançamento por declaração da Impugnante), o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial.

RECONHECIMENTO DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LEGITIMIDADE DOS VALORES DE IRRF COMPENSÁVEIS

4.11. Primeiramente, será necessária a evidenciação do reconhecimento das receitas nas Demonstrações Financeiras, mais especificamente na Demonstração dos Resultados (analítica), que serviram de apoio para preenchimento da DIPJ. Da mesma forma, também será importante o esclarecimento de como os valores foram alocados na DIPJ.

4.12. Importante salientar que a fiscalização não buscou constatar o total de receitas lançadas na DIPJ com incidência de IRRF. Com base em valores (rendimento e IRRF) obtidos nas DIRF das fontes pagadoras, a fiscalização “proporcionalizou” para simplificar o trabalho.

4.13. O que é importante ressaltar? A fiscalização não solicitou um único informe de rendimento, pois entendeu que poderia glosar os créditos de IRRF da Impugnante pela simples análise das DIRF (das fontes pagadoras) e DIPJ (da contribuinte). A fiscalização não perguntou como os valores de receita foram alocados na DIPJ. A fiscalização não perguntou se os valores tinham registro na escrituração contábil/fiscal.

4.14. Conforme as Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial + Demonstração de Resultado) - Doc. nº A-002 a A-025 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 - Doc. nº A-017 e A-018), o total de receitas é de R\$ 190.247.575,45, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-026 a A-064), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.15. Assim, as receitas sobre as quais incidiu o IRRF compensável estão demonstradas em planilha específica (Doc. nº A-001), que pode ser cotejada com o demonstrativo acima, pois segrega e indica a alocação na respectiva DIPJ (Doc. nº A-031), de forma minuciosa a não deixar dúvida sobre o reconhecimento das receitas referidas e o oferecimento à tributação do IRPJ e da CSLL. Eis a composição e referência: (...).

4.16. Além disso, seguem a planilha com os valores de IRRF (Doc. nº A-065, A-095 e A-138), o resumo de IRRF por código de receita (Doc. nº A-066) e os respectivos Informes de Rendimento (Doc. nº A-067 a A-094, A-096 a A-137 e A-139 a A-143), que somam a importância de R\$ 5.322.715,65, e que encontra correspondência com os valores lançados nas Fichas 43 (Doc. nº A-045 a A-064) e 12A (Doc. nº A-037) da DIPJ. No caso, compensado o valor total de R\$ 586.668,25 de IRPJ (alíquota de 15% = R\$ 384.874,95 + adicional de 10% = R\$ 232.583,30 - deduções em incentivos = R\$ 30.790,00), remanesce o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 4.736.047,40.

4.17. Assim, deve ser corrigido o quadro contido na decisão, que deveria considerar o seguinte: (...).

ESTIMATIVAS MENSASIS

4.18. As estimativas mensais somaram R\$ 990.708,35 (Doc. nº A-033 a A-036), sem a necessidade de pedido de compensação com saldo negativo (compensou-se com o próprio IRRF), o que foi verificado pela fiscalização (fls. 429/Doc. nº 35). Todavia, como a fiscalização confirmou de forma equivocada apenas R\$ 907.400,56 de IRRF, lançou o mesmo valor como total de estimativas mensais (fls. 431/Doc. nº 37). Na realidade, o total do IRRF de R\$ 5.322.715,65 sofreu uma redução de R\$ 990.708,35 em razão do cálculo das estimativas mensais e obrigatórias. Assim, no demonstrativo final o saldo de IRRF considerado foi de R\$ 4.332.007,30 (R\$ 5.322.715,65 - R\$ 990.708,35), o que não altera o saldo negativo apurado e acima demonstrado.

4.19. O saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.736.047,40 foi utilizado na compensação de tributos que compõem a cobrança indevida e em andamento pela DERAT/SP (Doc. nº 56 a 59), conforme planilha juntada (Doc. nº B-058), que possui a indicação de todos os valores e documentos envolvidos nas compensações levadas a efeito (Doc.

nº B-059 a B-064 e os documentos ali indicados da Referência C) e que se pede a homologação.

IV.2 – AC 2001

4.20. Para análise do AC de 2001, deve-se partir das seguintes premissas:

4.20.1. foram efetuadas compensações exclusivamente com Saldo Negativo de IRPJ do AC de 1999 (Doc. nº B-003 a B-009);

4.20.2. o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 1999 é legítimo e suficiente às compensações efetuadas no AC de 2001, como ficará provado, não guardando qualquer relação com saldos negativos de outros anos;

4.20.3. existem valores de IRRF que somam R\$ 1.886.232,32, mas que dependem da prova de que não houve a pretendida omissão de receitas, constante na decisão (fls. 428/Doc. nº 34); e,

4.20.4. as compensações efetuadas no AC de 2001 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição, o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial.

RECONHECIMENTO DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LEGITIMIDADE DOS VALORES DE IRRF COMPENSÁVEIS

4.21. Conforme as Demonstrações Financeiras - Doc. nº A-145 a A-168 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 – Doc. nº A-160 e A-161), o total de receitas é de R\$ 152.173.715,66, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-169 a A-204), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.22. Assim, as receitas sobre as quais incidiu o IRRF compensável estão demonstradas em planilha específica (Doc. nº A-144), que pode ser cotejada com o demonstrativo acima, pois segrega e indica a alocação na respectiva DIPJ (Doc. nº A-174).

4.23. Além disso, seguem a planilha com os valores de IRRF (Doc. nº A-205, A-231 e A-263), o resumo de IRRF por código de receita (Doc. nº A-206) e os respectivos Informes de Rendimentos (Doc. nº A-2D7 a A-23D, A-232 a A-262 e A-264), que somam a importância de R\$ 1.886.232,32, e que encontra correspondência com os valores lançados nas Fichas 43 (Doc. nº A-19D a A-2D4) e 12A (Doc. nº A-18D) da DIPJ.

4.24. Assim, deve ser corrigido o quadro contido na decisão, que deveria considerar o seguinte: (...).

ESTIMATIVAS MENSAIS

4.25. As estimativas mensais somaram R\$ 2.237.636,46 (Doc. nº A-176 a A-179), com a necessidade de pedido de compensação com o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 1999, mas não de R\$ 1.454.788,04, como foi compensado (Doc. nº B-004 a B-009 e B-080), em razão da não consideração dos valores IRRF em certas apurações (deveria ter sido compensado o valor total de R\$ 1.421.617,85). Em relação ao IRRF, a fiscalização confirmou de forma equivocada apenas R\$ 923.681,54 de IRRF, lançou o mesmo valor como total de estimativas mensais (fls. 429/Doc. nº 35). Na realidade, o total do IRRF de R\$ 1.886.232,32 sofreu uma redução de R\$

816.018,61 em razão do cálculo das estimativas mensais e obrigatórias. Assim, no demonstrativo final, o saldo de IRRF considerado foi de R\$ 1.070.213,71 (R\$ 1.886.232,32 - R\$ 816.018,61), o que não altera o saldo negativo apurado e acima demonstrado.

4.26. O Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.070.213,71 foi utilizado na compensação de tributos que compõem a cobrança indevida e em andamento pela DERAT/SP (Doc. nº 56 a 59), conforme planilha juntada (Doc. nº B-065), que possui a indicação de todos os valores e documentos envolvidos nas compensações levadas a efeito (Doc. nº B-066 a B-070 e os documentos ali indicados da Referência C) e que se pede a homologação.

IV.3 – AC 2000

4.27. Para análise do AC de 2000, deve-se partir das seguintes premissas:

4.27.1. Foram efetuadas compensações com Saldos Negativos de IRPJ dos AC de 1995, 1997 e 1999 (Doc. nº B-010 a B-017);

4.27.2. os Saldos Negativos de IRPJ dos AC de 1995, 1997 e 1999 são legítimos e suficientes às compensações efetuadas no AC de 2000, como ficará provado;

4.27.3. existem valores de IRRF que somam R\$ 1.406.379,13, mas que dependem da prova de que não houve a pretendida omissão de receitas, constante na decisão (fls. 425/Doc. nº 31); e

4.27.4. as compensações efetuadas no AC de 2000 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição, o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial.

RECONHECIMENTO DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LEGITIMIDADE DOS VALORES DE IRRF COMPENSÁVEIS

4.28. Primeiramente, em razão da dúvida lançada sobre o não reconhecimento das receitas para apuração do Lucro Real e cálculo do IRPJ (omissão de receitas), que também serviram de base para o IRRF, será necessária a evidenciação do reconhecimento das receitas nas Demonstrações Financeiras, mais especificamente na Demonstração dos Resultados, que serviram de apoio para preenchimento da DIPJ. Da mesma forma, também será importante o esclarecimento de como os valores foram alocados na DIPJ.

4.29. Conforme as Demonstrações Financeiras – Doc. nº A-266 a A-289 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 – Doc. nº A-281 e A-282), o total de receitas é de R\$ 150.404.595,39, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-290 a A-324), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.30. Assim, as receitas sobre as quais incidiu o IRRF compensável estão demonstradas em planilha específica (Doc. nº A-265), que pode ser cotejada com o demonstrativo acima, pois segrega e indica a alocação na respectiva DIPJ (Doc. nº A-295). Eis a composição e referenciação: (...).

4.31. Além disso, seguem a planilha com os valores de IRRF (Doc. nº A-325, A-345 e A-358), o resumo de IRRF por código de receita (Doc. nº A-326) e os respectivos Informes de Rendimento (Doc. nº A-327 a A-344, A-346 a A-357 e A-359 a 362), que somam a importância de R\$ 1.406.379,13, e que encontra correspondência com

os valores lançados nas Fichas 43 (Doc. nº A-309 a A-324) e 12A (Doc. nº A-301) da DIPJ.

4.32. Assim, deve ser corrigido o quadro contido na decisão, que deveria considerar o seguinte: (...).

ESTIMATIVAS MENSASIS

4.33. As estimativas mensais somaram R\$ 1.822.046,26 (Doc. nº A-297 a A-300), com a necessidade de pedido de compensação com os Saldos Negativos de IRPJ dos AC de 1995, 1997 e 1999 (Doc. nº B-010 a B-017, B-080, B-123 e B-124). Em relação ao IRRF, a fiscalização confirmou de forma equivocada apenas R\$ 464.196,23 de IRRF, lançou o mesmo valor como total de estimativas mensais (fls. 426/Doc. nº 32).

4.34. O Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.239.152,20 foi utilizado na compensação de tributos que compõem a cobrança indevida e em andamento pela DERAT/SP (Doc. nº 56 a 59), conforme planilha juntada (Doc. nº B-071), que possui a indicação de todos os valores e documentos envolvidos nas compensações levadas a efeito (Doc. nº B-072 a B-079 e os documentos ali indicados da Referência C) e que se pede a homologação.

IV.4 – AC 1999

4.35. Para análise do AC de 1999, deve-se partir das seguintes premissas:

4.35.1. em todos os meses do AC, as bases de cálculo foram negativas; portanto, sem a necessidade de recolhimentos ou compensações (Doc. nº A-393 a A-398 e B-018);

4.35.2. existem valores de IRRF que somam R\$ 3.045.446,73, mas que dependem da prova de que não houve a pretendida omissão de receitas, constante na decisão (fls. 423/Doc. nº 29);

4.35.3. o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 1999 (R\$ 3.045.446,73), unicamente composto por valores de IRRF, somente pode ser utilizado a partir do AC de 2000, justamente para compensar parte significativa dos créditos tributários que estão contidos nos pedidos de compensação (em papel e eletrônicos), objeto do presente procedimento administrativo e da cobrança indevida já encaminhada à Impugnante, sendo importante ressaltar que os valores de saldo negativo eram acumulados, sem a segregação por AC (a exigência da origem do crédito confundiu a Impugnante, que nos pedidos de compensação em papel informou os saldos, mas de forma acumulada com o AC de 2000); e

4.35.4. as compensações efetuadas no AC de 1999 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição, o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial.

RECONHECIMENTO DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LEGITIMIDADE DOS VALORES DE IRRF COMPENSÁVEIS

4.36. Conforme as Demonstrações Financeiras – Doc. nº A-364 a A-385 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 – Doc. nº A-377 e A-378), o total de receitas é de R\$ 134.452.929,69, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-386 a A-408), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.37. As receitas sobre as quais incidiu o IRRF compensável estão indicadas em contas específicas nas Demonstrações Financeiras (Doc. nº A-363, A-366, A-378), que pode ser cotejada com o demonstrativo acima, pois segrega e indica a alocação na respectiva DIPJ (Doc. nº A-391). Eis a composição e referência: (...).

4.38. Além disso, seguem a planilha com os valores de IRRF (Doc. nº A-409), o resumo de IRRF por código de receita (Doc. nº A-410) e os respectivos Informes de Rendimento (Doc. nº A-411 a A-421) que a Impugnante conseguiu levantar em seu arquivo. A comprovação das demais retenções encontra suporte no próprio levantamento realizado pela fiscalização (fls. 423/Doc. nº 29), que, no final, somam a importância de R\$ 3.045.446,73, e que encontra correspondência com o valor lançado na Ficha 13A (Doc. nº A-399) da DIPJ.

4.39. Assim, deve ser corrigido o quadro contido na decisão, que deveria considerar o seguinte: (...).

ESTIMATIVAS MENSASIS

4.40. Em razão das bases de cálculo negativas de IRPJ (Doc. nº A-393 a A-398), não ocorreram recolhimentos ou compensações neste AC, remanescendo unicamente o saldo de IRRF. Todavia, como a fiscalização confirmou de forma equivocada apenas R\$ 837.209,20 de IRRF, a Impugnante ficou prejudicada em R\$ 2.208.237,53 (fls. 424/Doc. nº 30). Na realidade, o total do IRRF de R\$ 3.045.446,73 deve ser considerado integralmente, pois as respectivas receitas foram oferecidas à tributação do IRPJ e da CSLL.

4.41. O saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.045.446,73 foi utilizado na compensação de tributos que compõem a cobrança indevida e em andamento pela DERAT/SP (Doc. nº 56 a 59), conforme planilha juntada (Doc. nº B-080), que possui a indicação de todos os valores e documentos envolvidos nas compensações levadas a efeito (Doc. nº B-081 a B-105 e os documentos ali indicados da Referência C) e que se pede a homologação.

IV.5 – AC 1998

4.42. Para análise do AC de 1998, deve-se partir das seguintes premissas:

4.42.1. os valores utilizados para quitação das estimativas mensais são de IRRF (Doc. nº A-452 a A-457 e B-019);

4.42.2. não foram efetuadas compensações com saldos negativos de AC anteriores, sejam de IRPJ, sejam de CSLL;

4.42.3. o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 1998 (R\$ 688.497,28), unicamente composto por valores de IRRF, somente pode ser utilizado a partir do AC de 1999, mas não foram utilizados para compensar créditos tributários contidos nos pedidos de compensação (em papel e eletrônicos), objeto do presente procedimento administrativo; foram utilizados para compensar créditos tributários dos AC de 2001 e 2002;

4.42.4. as compensações efetuadas no AC de 1998 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição, o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial; e

4.42.5. não foi objeto de análise pela fiscalização, apesar da existência de Saldo Negativo de IRPJ.

4.43. Conforme as Demonstrações Financeiras – Doc. nº A-423 a A-445 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 – Doc. nº A-437 e A-438), o total de receitas é de R\$ 107.181.532,23, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-446 a A-475), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.44. O saldo negativo de IRPJ de R\$ 688.497,28 foi utilizado na compensação de créditos tributários dos AC de 2001 e 2002, conforme planilha juntada (Doc. nº B-106), que possui a indicação de todos os valores e documentos envolvidos nas compensações levadas a efeito (Doc. nº B-107 a B-122 e os documentos ali indicados da Referência C).

IV.6 – AC 1997

4.45. Para análise do AC de 1997, deve-se partir das seguintes premissas:

4.45.1. foram efetuadas compensações com Saldo Negativo de IRPJ dos AC de 1995 (Doc. nº B-020/021 e B-124);

4.45.2. o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 1995 é legítimo e suficiente às compensações efetuadas no AC de 1997, como ficará provado;

4.45.3. existem valores de IRRF que somam R\$ 875.510,59, mas que dependem da prova de que não houve a pretendida omissão de receitas, constante na decisão (fls. 420/Doc. nº 26);

4.45.4. as compensações efetuadas no AC de 1997 extinguiram créditos tributários que já foram alcançados pela prescrição, o que traduz homologação tácita, não cabendo qualquer discussão, pois não fazem parte de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial; e

4.45.5. em decorrência do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, as compensações eram realizadas em tributos de mesma espécie, razão pela qual a Impugnante não efetuou compensações neste AC com outras espécies tributárias, mesmo com a edição da Lei nº 9.430/1996 (artigo 74), ou seja, o Saldo Negativo de IRPJ de 1995 foi compensado exclusivamente com o IRPJ de 1997 (somente a partir do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14, de 10/09/19986, a CONTRIBUINTE/IMPUGNANTE passou a compensar o IRRF).

RECONHECIMENTO DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LEGITIMIDADE DOS VALORES DE IRRF COMPENSÁVEIS

4.46. Conforme as Demonstrações Financeiras – Doc. nº A-511 a A-532 -, mais especificamente o grupo de receitas (Conta 3 – Doc. nº A-524 e A-525), o total de receitas é de R\$ 108.459.238,72, o que confirma a exatidão dos valores lançados na DIPJ (Doc. nº A-533 a A-556), conforme demonstrativo abaixo: (...).

4.47. Assim, as receitas sobre as quais incidiu o IRRF compensável estão demonstradas em planilha específica (Doc. nº A-510), que pode ser cotejada com o demonstrativo acima, pois segrega e indica a alocação na respectiva DIPJ (Doc. nº A-539). Eis a composição e referenciação: (...).

4.48. Além disso, seguem a planilha com os valores de IRRF (Doc. nº A-557/558) e os registros contábeis da época (Doc. nº A-559 a A565). A comprovação das demais retenções encontra suporte no próprio levantamento realizado pela fiscalização (fls. 420/Doc. nº 26), que, no final, somam a importância de R\$ 875.510,59, e que encontra correspondência com o valor lançado na Ficha 08 (Doc. nº A-541) da DIPJ.

4.49. Assim, deve ser corrigido o quadro contido na decisão, que deveria considerar o seguinte: (...).

ESTIMATIVAS MENSASIS

4.50. Houve um erro no preenchimento da DIPJ, ou seja, ao invés de considerar o total das estimativas mensais de R\$ 2.080.729,07, foi considerado o valor de R\$ 2.604.471,32 (Doc. nº A-541). Todavia, os recolhimentos em DARF mais as compensações com o Saldo Negativo de IRPJ de 1995 somam R\$ 2.120.730,73, conforme quadro abaixo.

MÊS COMPET.	COMPENSAÇÕES		RECOLHIME NTOS	CONSOLIDA DO	DOC. Nº
	SN DE IRPJ DE 1995	PAGAMENTO INDEVIDO			
JAN/97	76.009,30	110.109,60	0,00	186.118,90	B-021/022/023 e B-124
FEV/97	234.350,32	0,00	0,00	234.350,32	B-021 e B-124
MAR/97	254.980,37	0,00	0,00	254.980,37	B-021 e B-124
ABR/97	0,00	0,00	332.107,95	332.107,95	B-024
MAI/97	22.083,23	0,00	243.387,50	265.470,73	B-021, B-025 e B-124
JUN/97	210.661,91	0,00	231.165,00	441.826,91	B-021, B-026 e B-124
JUL/97	0,00	0,00	155.174,00	155.174,00	B-027
AGO/97	0,00	0,00	43.296,55	43.296,55	B-028
SET/97	0,00	0,00	207.405,00	207.405,00	B-029
OUT/97	0,00	0,00	0,00	0,00	-
NOV/97	0,00	0,00	0,00	0,00	-
DEZ/97	0,00	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL	798.085,13	110.109,60	1.212.536,00	2.120.730,73	-

4.51. A fiscalização entendeu por bem não considerar a compensação feita com recolhimento em DARF indevido efetuado em 29/02/1996 (Doc. nº B-022/023), que se refere a valor de IRPJ (estimativa) do mês de competência Janeiro/1996. A legislação permitia e permite tal compensação, inclusive com a aplicação da SELIC a partir do mês seguinte ao recolhimento. Efetivamente, o recolhimento foi indevido, ou seja, não era devida a estimativa, conforme pode ser verificado nos documentos juntados relativos ao AC de 1996 (Doc. nº A-567 a A-671).

4.52. Infelizmente, houve um engano no documento de fls. 55, pois, ao invés da indicação do AC de 1995 para todas as compensações com Saldo Negativo de IRPJ, foi indicado o AC de 1996, em relação ao qual, sabidamente (inclusive com base na DIPJ) **não** existe saldo negativo de IRPJ. Pede-se a retificação da informação, pois fornecida em razão do curto prazo para apresentação.

4.53. O Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.065.257,41 foi utilizado na compensação de vários tributos, inclusive de estimativas mensais relativas ao AC de 2000, conforme planilha juntada (Doc. nº B-123), que possui a indicação destas últimas compensações e não foi excedido o valor disponível.

IV.7 – AC 1996

4.54. Conforme a decisão (fls. 418), a Impugnante **não** apurou saldo negativo de IRPJ neste AC, motivo pelo qual apenas junta os documentos que indicam o que normalmente foi analisado pela fiscalização nos demais AC (Doc. nº A-566 a A-671).

IV.8 – AC 1995

4.55. Para análise do AC de 1997 (*sic*), deve-se partir das seguintes premissas:

4.55.1. as estimativas mensais foram pagas através de DARF durante o AC de 1995 (Doc. nº B-032 a B-044);

4.55.2. os valores de estimativas mensais foram devidamente declarados em DCTF (Doc. nº B-045 a B-056), não existindo dúvida sobre as apurações e os recolhimentos;

4.55.3. existem valores de IRRF que somam R\$ 104.242,61 (Doc. nº A-674); e

4.55.4. o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 1995 é legítimo e suficiente às compensações efetuadas no AC de 1997.

4.56. O primeiro ponto a enfrentar antes das estimativas é a questão relativa ao IRRF. Efetivamente, estamos cuidando de período prescrito, como tantos outros acima esclarecidos, o que impossibilitou o levantamento dos informes de rendimento. Sete anos depois de findo o prazo prescricional, ficou difícil atender a fiscalização. Todavia, considerando o quanto dito acima, resta à Impugnante lançar mão dos seus livros e documentos contábeis/fiscais.

4.57. O valor de R\$ 104.242,61 está registrado nas Demonstrações Financeiras (Doc. nº A-673 a A-693, mais especificamente no Doc. nº A-674). Além disso, a Impugnante junta o Razão Analítico da conta nº 1.1.4.4.01 (Doc. nº A-705 a A-718), que registrou todas as movimentações envolvendo o IRRF de 1995, confirmando a existência do valor e sua contabilização, para todos os efeitos.

ESTIMATIVAS MENSAIS

4.58. Os recolhimentos das estimativas mensais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente (Doc. nº B-032 a B-044), encontrando fundamento na própria DIPJ (A-694 a A-704). Não existe razão para o questionamento das compensações efetuadas com o Saldo Negativo de IRPJ de 1995, sendo absurda a retroação levada a efeito pela fiscalização, considerando que o esforço para levantar documentos, estudar a legislação aplicável e esclarecer o que aconteceu em cada AC é penoso, chegando a ser um abuso. Eis o quadro da situação: (...).

4.59. O Saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.296.185,44 foi utilizado na compensação de vários tributos, inclusive de estimativas mensais relativas aos AC de 1997 e 2000, conforme planilha juntada (Doc. nº B-124), que possui a indicação destas últimas compensações.

V – SALDOS NEGATIVOS DE CSLL

4.60. De acordo com a relação de créditos tributários em cobrança, a quase totalidade dos respectivos pedidos de compensação tem como crédito compensável os Saldos Negativos de IRPJ, o que se verifica a partir das informações prestadas nas DCTF.

4.61. O valor de R\$ 47.524,46, relativo à CSLL da competência 04/2003 (vencimento: 30/05/2003), foi indicado indevidamente para compensação com o Saldo Negativo da CSLL de 2001, não existindo outra alternativa à Impugnante senão o recolhimento ou a compensação do tributo pendente de extinção.

4.62. Em 10/04/2008, a Impugnante efetuou a compensação do crédito tributário acima referido com crédito decorrente de pagamento indevido, no valor total de R\$ 91.907,55, conforme PER/DCOMP (Doc. nº D-036 a D-041) e DARF do pagamento indevido (Doc. nº D-042) juntados.

4.63. Em relação às análises contidas na decisão, ora impugnada, percebe-se que muitos créditos tributários foram compensados com saldo negativo de CSLL, mas, com exceção de apenas uma, todas as compensações questionadas dizem respeito aos saldos negativos de IRPJ, motivo pelo qual a Impugnante apenas junta os documentos relativos às compensações e aos recolhimentos pertinentes, sem tecer maiores comentários (Doc. nº D-001 a D-042).

VI – EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

4.64. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) é categórico ao definir que extinguem o crédito tributário a compensação, a prescrição e a decadência.

4.65. Está patente que as glosas de crédito indevidas são prejudiciais à Impugnante, ainda que se argumente com a prescrição que se aproxima. A cobrança absurda de valores que, com os acréscimos legais, alcançam hoje aproximadamente R\$ 17.000.000,00, não pode se perpetuar no tempo.

4.66. A responsabilidade é grande, mas a Impugnante espera que todos os documentos sejam analisados, considerando que os lançamentos já foram efetivados e estão em cobrança.

4.67. Por outro lado, a Impugnante declara que todos os documentos estão à disposição da fiscalização e deste órgão julgador, inclusive a sua escrituração contábil/fiscal, pedindo seja o presente julgado o mais breve possível, diante da contingência que o presente procedimento administrativo gera.

4.68. “*Ex positis*”, a Impugnante pede:

4.68.1. seja deferida a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa desfavorável à Impugnante;

4.68.2. sejam homologados todos os pedidos de compensação que fazem parte deste procedimento administrativo, inclusive os procedimentos administrativos apensados;

4.68.3. seja declarada a extinção dos créditos tributários vencidos em 2002 e que estão integrando a cobrança levada a efeito pela DERAT/SP (Doc. nº 56 a 59); e

4.68.4. sejam homologados todos os pedidos de compensação, ainda que não façam parte deste procedimento administrativo, mas que integram a cobrança retromencionada.

4.69. Requer, outrossim, sejam desconsideradas as anteriores procurações juntadas, passando a valer unicamente o instrumento de mandato juntado com a presente.

4.70. A Impugnante registra que em relação aos períodos alcançados pela prescrição continua a solicitar e procurar documentos que esclareçam ainda mais o quanto exposto na presente impugnação e que, tudo de novo que conseguir, carreará aos autos deste procedimento administrativo. Lembra também que os razões analíticos ficam à disposição da fiscalização para análise e comprovação da veracidade das alegações da Impugnante, além das notas fiscais de prestação de serviços tributadas pelo IRRF.

A decisão de 1ª instância, Acórdão nº 16-18.100, proferido em 14/08/2008, pela 5ª. Turma da DRJ São Paulo-I (SP), está assim ementada:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS. Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do seu protocolo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS. A Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN (suspensão da exigibilidade) relativamente ao débito objeto da compensação, a teor do disposto no art. 17 da MP nº 135/2003.

COMPENSAÇÃO. A partir 01 de outubro de 2002, a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. O imposto de renda retido na fonte - IRRF é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, o respectivo valor poderá ser utilizado pelo beneficiário para dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE. Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada, a contribuinte apresentou por meio de representantes, recurso voluntário, cujas alegações foram sintetizadas em memorial, abaixo transcrito:

DAS QUESTÕES RELEVANTES QUE DEVEM ANTECEDER O JULGAMENTO DO RECURSO

De se esclarecer inicialmente que o presente processo e seus apensos versam sobre **pedidos de compensação com créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados**

nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, protocolados em 07/02/2003, estando tal procedimento, específico, regido pelos artigos 73, 74 e seguintes da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996 e suas posteriores alterações (Lei n.º 10.637/2002 e, da Lei n.º 10.883/2003), como também normatizado pelas orientações contidas na IN SRF n.º 210 de 30/09/2002.

O que, por consequência, o difere do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União que são regidos pelo Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 (PAF).

Frise-se que, enquanto o processo epigrafado, regido pela Lei n.º 9.430/96 se refere à procedimento de direitos creditórios do contribuinte, os processos regidos pelo Decreto n.º 70.235/1972 se referem exclusivamente à determinação e exigência de crédito tributário, o que denota a disparidade de tais procedimentos.

Pois bem, após 4 (quatro) anos e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias do protocolo, a RECORRENTE foi surpreendida em 29/01/2008 com o recebimento de intimação para que a mesma esclarecesse e apresentasse várias documentações fiscais, desde 1995.

Em cumprimento a referida intimação, a RECORRENTE apresentou toda a documentação à fiscalização, tudo no sentido de comprovar a regularidade dos pedidos de compensação, tendo sido apresentados todos os documentos relacionados ao PER/DCOMP. Tais documentos perfaziam mais de 8.000 folhas.

Considerando-se o decurso de 4 (quatro) anos e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias transcorridos desde o pedido efetuado pela RECORRENTE em 07/02/2003 até a intimação supra ocorrida aos 29/01/2008 em que a fiscalização manteve-se inerte, além da complexidade dos documentos que perfaziam mais de 8.000 folhas, resta evidente que a fiscalização, através de um único servidor designado, não dispôs de tempo suficiente para a análise de tal documentação, com o que não lhe restou outra alternativa, senão a homologação de parcela mínima da compensação efetuada, através de despacho decisório da DERAT/SP, do qual a RECORRENTE foi intimada em 13/03/2008.

Em 14/04/2008 a RECORRENTE interpôs manifestação de inconformidade, anexando extensa documentação comprobatória. (volumes IV à X já juntados aos autos).

Em que pesem todos os documentos levantados pela RECORRENTE terem sido anexados aos autos, a decisão de 1.ª Instância Administrativa afirmou, “*ipsis litteris*”:

Fls. 2103:

“12. A RECORRENTE alega que ‘a fiscalização não solicitou um único informe de rendimento, pois entendeu que poderia glosar os créditos de IRRF da Impugnante pela simples análise das DIRF (das fontes pagadoras) e DIPJ (da contribuinte)’.

12.1. No entanto, tendo a oportunidade de apresentá-los na Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE não conseguiu, em relação a nenhum dos AC sob análise, apresentar comprovantes que apontassem valores superiores aos encontrados nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, razão pela qual não há que se falar em prejuízo, neste aspecto.”

(Grifos não constam no texto original)

A 4.^a Turma da DRJ de São Paulo deferiu em parte a manifestação de inconformidade, mantendo o direito creditório mínimo (R\$ 320.732,31 em relação ao IRPJ e de R\$ 83.363,70 referente à CSLL, todos apurados no AC 2002) e homologando tacitamente a compensação dos débitos indicados nas DCOMP entregues em 07/02/2003 (PA n.º 11831.00088112003-53) e em 07/03/2003 (PA n.º 11831.001520/2003-24), desconsiderando:

- as demais compensações realizadas, o que importa na glosa de créditos legítimos;
- a realidade das apurações feitas pela RECORRENTE, punindo-a severamente e impondo duplo pagamento sobre os mesmos fatos geradores;
- os documentos juntados pela RECORRENTE, principalmente os comprovantes de retenção na fonte e pagamento efetivo; e
- as planilhas com aplicação da taxa SELIC sobre os saldos negativos apurados em cada ano-calendário (AC);
- a existência de documentação comprobatória dos créditos na escrituração contábil e fiscal da RECORRENTE.

Em 06/10/2008 a RECORRENTE interpôs o presente recurso voluntário.

Segundo a legislação aplicável à espécie, competia à autoridade fiscal reconhecer o direito creditório da RECORRENTE face à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, determinando a realização minuciosa do exame da escrita contábil e fiscal e, a exatidão das informações prestadas pela RECORRENTE, o que obviamente não foi observado nos autos.

Assim, para contrapor os fatos e razões posteriormente trazidos aos autos, ventilados somente quando da decisão de 1.^a Instância Administrativa, a RECORRENTE viu-se obrigada a fazer um levantamento fiscal desde 1995, o que culminou na juntada em 01/07/2010 de 8.648 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito) documentos fiscais e contábeis, comprobatórios dos créditos e que conferem legitimidade aos pedidos de compensação efetuados pela mesma.

A RECORRENTE pautou-se nas regras contidas no artigo 74, §1.º da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996 para efetuar seus pedidos de compensação, através de entrega de declaração na qual deveriam constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º SRF n.º 210 de 30/09/2002, deveria ser efetuado o pedido de compensação mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação, ao qual foram anexados documentos comprobatórios do direito creditório que não as 8.648 folhas anexas ao presente processo, pela incompatibilidade lógica com o procedimento adotado há época dos fatos.

Somente após a interposição de recurso, é que a RECORRENTE passou a sujeitar-se ao rito processual e não aos limites temporais para juntada de documentos, mormente quando se observa que a obtenção dos mesmos destinou-se exclusivamente para contrapor os fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, ventilados somente quando da decisão de 1.^a Instância Administrativa.

A jurisprudência deste Colegiado Administrativo é neste sentido:

“PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante

fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais **sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material**, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

(Acórdão nº 106-17111, recurso nº 163.221, processo adm. Nº 19515.004221/2003-36, sessão de 09/10/2008, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Giovanni Christian Nunes Campos (Relator Designado))”

“Em obediência ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário e, também, aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, **a autoridade julgadora deve apreciar a prova documental apresentada após a impugnação...**” (1º Conselho de Contribuintes. Recurso n. 138692. Relator: Cons. Maurício Prado de Almeida.)

“PROCESSUAL. PROVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, **pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade material, que prevalecem sobre o formalismo processual**”. (CSRF. Recurso n. 123062. Relator: Cons. Luiz Sérgio Fonseca Soares)

(Grifos não constam no texto original)

Em resumo, a imposição de limites temporais à produção de provas, não se coaduna com a busca da verdade material e se opõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente no caso em espécie que se trata de procedimento para reconhecimento de direito creditório do contribuinte e não de determinação e exigência de créditos tributários da União, razão pela qual se requer sejam valorados como prova do direito creditório da RECORRENTE os 8.648 documentos juntados pela mesma, acolhendo-se o recurso voluntário interposto.

Superada a questão da prova documental acostada pela RECORRENTE, imprescindível à apreciação deste recurso, atente-se ao mérito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO E REUNIÃO INDEVIDA DE VÁRIOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (14) – DESCONSIDERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSÁVEL

Não há como afastar a homologação tácita para as compensações efetuadas nos anos-calendário de 1997 a 1995, bem como a prescrição em relação aos créditos tributários, ditos não compensados, pois a visão através da reunião dos 14 processos administrativos, que formam os autos do Processo Administrativo n.º 11831.000881/2003-53, revelam o seguinte:

-dos 8,865 milhões de reais, sempre trabalhando com os valores históricos para facilitar a compreensão, pode-se afirmar que 5,306 milhões de reais foram compensações com Saldo Negativo do IRPJ (SN-IRPJ) do ano-calendário (AC) de 2002, conforme fls. 1510, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 49,80% do valor total não homologado [três observações importantes: (a) o valor nominal de 4,736 milhões de reais aumentou em razão da atualização pela taxa SELIC e considerando que a contribuinte, dentro de uma postura conservadora, somente iniciava suas compensações depois da entrega formal da sua Declaração de Rendimentos em Abril/2003; (b) o SN-IRPJ do AC de 2002 não repercute para o passado, ou seja, não há necessidade de análise dos anos-calendário anteriores, pois o SN-IRPJ é formado única e exclusivamente por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) lançado no próprio AC de 2002; e (c) a reunião dos 14 processos administrativos não considerou a origem do crédito, pois se considerasse facilitaria muito o levantamento dos documentos necessários a comprovar a existência do IRRF e o reconhecimento das respectivas receitas para fim de apuração do IRPJ];

-pode-se afirmar que 1,370 milhões de reais foram compensações com SN-IRPJ do AC de 2001, conforme fls. 1517, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 10,85% do valor total não homologado [três observações importantes: (a) o valor nominal de 1,070 milhões de reais aumentou em razão da atualização pela taxa SELIC e considerando que a contribuinte, dentro de uma postura conservadora, somente iniciava suas compensações depois da entrega formal da sua Declaração de Rendimentos em Abril/2002; (b) o SN-IRPJ do AC de 2001 é composto por IRRF e SN-IRPJ do AC de 1999, sendo que este é formado única e exclusivamente por IRRF, razão pela qual não há necessidade de análise dos anos-calendário de 1995 a 1998 e 2000, bastando a análise da legitimidade dos créditos de IRRF dos AC de 2001 e 1999; e (c) a reunião dos 14 processos administrativos não considerou a origem do crédito, pois se considerasse facilitaria muito o levantamento dos documentos necessários a comprovar a existência do IRRF e o reconhecimento das respectivas receitas para fim de apuração do IRPJ];

-pode-se afirmar que 1,829 milhões de reais foram compensações com SN-IRPJ do AC de 2000, conforme fls. 1523, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 10,62% do valor total não homologado [duas observações importantes: (a) o valor nominal de 1,239 milhões de reais aumentou em razão da atualização pela taxa SELIC e considerando que a contribuinte, dentro de uma postura conservadora, somente iniciava suas compensações depois da entrega formal da sua Declaração de Rendimentos (as compensações somente ocorreram a partir de Janeiro/2003); e (b) o SN-IRPJ do AC de 2000 é composto por IRRF (fls. 1050) e SN-IRPJ dos AC de 1995, 1997 e 1999, sendo este o único AC que obriga a uma análise dos anos-calendário anteriores (exceto 1996 e 1998)];

-pode-se afirmar que 3,242 milhões de reais foram compensações com Saldo Negativo do IRPJ (SN-IRPJ) do ano-calendário (AC) de 1999, conforme fls. 1532, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 24,90% do valor total não homologado [três observações importantes: (a) o valor nominal de 3,045 milhões de reais aumentou em razão da atualização pela taxa SELIC e considerando que a contribuinte, dentro de uma postura conservadora, somente iniciava suas compensações depois da entrega formal da sua Declaração de Rendimentos em Abril/2000 (as compensações somente ocorreram a partir de Junho/2000); (b) o SN-IRPJ do AC de 1999 não repercute para o passado, ou seja, não há necessidade de análise dos anos-calendário anteriores, pois o SN-IRPJ é

formado única e exclusivamente por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) lançado no próprio AC de 1999; e (c) a reunião dos 14 processos administrativos não considerou a origem do crédito, pois se considerasse facilitaria muito o levantamento dos documentos necessários a comprovar a existência do IRRF e o reconhecimento das respectivas receitas para fim de apuração do IRPJ];

-em relação ao AC de 1998, este não é objeto do presente procedimento administrativo, mesmo porque o SN-IRPJ de R\$ 688.497,28 não serviu para compensar IRPJ (estimativas mensais) de outros AC, principalmente porque no AC de 1999 não foi apurado IRPJ devido, permanecendo todo o IRRF deste AC (3,045 milhões de reais) como SN-IRPJ, conforme já exposto;

-pode-se afirmar que 0,984 milhão de reais foram compensações com Saldo Negativo do IRPJ (SN-IRPJ) do ano-calendário (AC) de 1997, conforme fls. 1575, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 3,19% do valor total não homologado, valendo dizer que **todas as compensações sofreram homologação tácita com a prescrição dos créditos tributários compensados** [três observações importantes: (a) dos 0,875 milhão de reais, somente 0,701 milhão de reais foram reconhecidos pela RFB; (b) o total de recolhimentos em DARF é de 1,212 milhões de reais (fls. 1473 a 1481 e 1576); e (c) o SN-IRPJ do AC de 1997 é composto por IRRF e SN-IRPJ do AC de 1995, sendo que este é formado única e exclusivamente por IRRF e recolhimentos em DARF];

-em relação ao AC de 1996, não foi apurado SN-IRPJ; e

-pode-se afirmar que 1,183 milhões de reais foram compensações com Saldo Negativo do IRPJ (SN-IRPJ) do ano-calendário (AC) de 1995, conforme fls. 1576, o que, deduzido o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), representa 0,10% do valor total não homologado, valendo dizer que **todas as compensações sofreram homologação tácita com a prescrição dos créditos tributários compensados** [três observações importantes: (a) dos 0,875 milhão de reais, somente 0,701 milhão de reais foram reconhecidos pela RFB; (b) o total de recolhimentos em DARF é de 1,212 milhões de reais (fls. 1473 a 1481 e 1576); e (c) o SN-IRPJ do AC de 1997 é composto por IRRF e SN-IRPJ do AC de 1995, sendo que este é formado única e exclusivamente por IRRF e recolhimentos em DARF].

Além disso, os valores indicados na página 8 das razões do Recurso Voluntário, créditos tributários relativos ao ano de 2002, foram alcançados pela prescrição e não deveriam figurar para efeito de cobrança dos valores não homologados. Por outro lado, cada crédito tributário indicado como devido deveria fazer referência à origem do crédito da contribuinte não homologado. Verificar-se-ia, conforme acima exposto, que aproximadamente 75% dos valores foram compensados com SN-IRPJ dos AC de 2002 e 1999, os quais não levam à análise dos demais anos-calendário.

Vale dizer que, considerando a concentração das não homologações no ano-calendário de 2003 (página 8 das razões do Recurso Voluntário), percebe-se facilmente que isto não poderia ter sido feito no ano-calendário de 2002, em razão da prescrição ocorrida, o mesmo ocorrendo em relação aos demais anos-calendário (2001 a 1995). Assim, a reunião dos processos buscou evitar responsabilidades decorrentes do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, tudo foi colocado num único cesto, forçando a contribuinte a esclarecer 7 (sete) anos de compensação. Na realidade, a cada compensação corresponde uma origem de crédito que deve ser analisada dentro do lapso temporal de cinco (5) anos, segundo as regras de prescrição, independentemente da repercussão de outras compensações.

Assim, em relação ao elenco de créditos tributários lançados como devidos, será feita uma análise do crédito da contribuinte utilizado e não homologado e sua origem, sendo certo que, com a atualização pela SELIC, quase 100% será considerado legítimo com a simples análise dos anos de 2002 a 1999, sendo despendida a análise dos demais anos-calendário.

Conclui-se, sem sombra de dúvida, que a reunião dos 14 (quatorze) processos administrativos foi um erro incomensurável, considerando que obrigava, como de fato obrigou, a contribuinte a trazer aos autos a sua contabilidade para provar que ofereceu à tributação todas as receitas que geraram os IRRF compensáveis e compõem os seus Saldos Negativos de IRPJ, dos anos-calendário de 1995 a 202, absurdamente. Evidentemente, na sua manifestação de inconformidade, a contribuinte já indicava a composição das suas receitas e a correlação com a declaração de rendimentos, apontando os erros que havia cometido na classificação e lançamento nas várias linhas da demonstração de resultado. Erros, todavia, que não influenciavam na apuração do IRPJ ou da CSLL, pois todas as receitas foram consideradas, uma a uma.

Na mesma manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu a análise dos seus registros contábeis, inclusive razões, para confirmação das alegações lançadas na defesa. Contudo, foi inútil, pois a fiscalização preferiu acreditar que as receitas não foram oferecidas, entendendo pela “*omissão de receitas*” que, na realidade, inexistiu.

Não seria necessário dizer que todos os prazos eram sempre insuficientes para reproduzir a contabilização de todas as receitas (valor a valor, planilha a planilha) no período exigido pela fiscalização (anos-calendário de 1995 a 2002, sem a exclusão dos anos-calendário de 1996 e 1998, pois os lançamentos das receitas pelo regime de competência e os lançamentos dos IRRF nos respectivos resgates - ora no mesmo AC, ora no AC subsequente -, influenciam no valor passível de compensação de cada ano-calendário). Sem alternativa, foi criada uma força tarefa para referenciar todos os valores de receita e juntar todos os documentos comprobatórios do reconhecimento das receitas ditas omitidas. Foram 43 volumes com 8.648 documentos e mais de 3.170 referências, considerando que a contribuinte não poderia se furtar a comprovar o reconhecimento das receitas na sua escrita e apuração e afastar a imputação de “*omissão de receitas*”, independentemente dos créditos tributários alcançados pela prescrição.

PROVAS MATERIAIS PARA REFUTAR OS FUNDAMENTOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, torna-se fundamental uma visão consolidada das compensações e dos recolhimentos levados a efeito nos vários anos-calendário indicados pela fiscalização. No quadro abaixo, deve-se ter em mente que: (1) não houve qualquer questionamento em relação à apuração do Lucro Real do IRPJ calculado; (2) todos os recolhimentos por DARF estão comprovados nos autos do presente processo administrativo; e (3) não está incluído o ano-calendário de 1998, pois não foi objeto deste processo administrativo.

CONSOLIDADO SEM O AC DE 1998	
(+)IRRF COMPENSÁVEL	12.640.527,03
(+)RECOLHIMENTOS COM DARF	2.514.588,43
SUB-TOTAL	15.155.115,46
(-)IRPJ (15% + ADICIONAL)	(6.704.560,15)
SALDO NEGATIVO DE IRPJ (*)	8.450.555,31
(*) Valor nominal, ou seja, sem considerar a atualização pela taxa SELIC.	

Preocupou-se a primeira instância administrativa em apontar erros formais de preenchimento nas declarações de rendimentos da contribuinte e, já sabendo do desgaste que seria examinar a escrituração contábil e fiscal de 7 (sete) anos, ignorou os pedidos de análise das apurações e documentos de comprovação do que de fato ocorreu (**verdade material**). É fato que ocorreram erros de preenchimento nas declarações de rendimentos dos vários anos-calendário, mas é fato também que não ocorreu omissão de receitas. Eis as diferenças apontadas:

Onde está todo o problema? No IRRF incidente sobre as aplicações financeiras e compensável, pois a primeira instância administrativa insistiu que as receitas que ensejaram a retenção do imposto de renda na fonte não foram oferecidas à tributação. Agora, em apertada síntese, ano a ano, a situação criada pelas decisões administrativas e as provas irrefutáveis do reconhecimento (oferecimento à tributação) de todas as receitas.

Ano-calendário de 2002 (A):

-Às fls. 2099, a RFB reconheceu apenas o valor de R\$ 907.400,56 de IRRF dos R\$ 5.322.715,65 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 5.386.945,05 de IRRF (fls. 2098).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 23.955.362,18 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 1 a 3 do Volume 1¹), cujas retenções somaram R\$ 5.378.052,36, conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º A-1 a A-1384, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 5.322.715,65) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 2002).

Ano-calendário de 2001 (B):

-Às fls. 2094, a RFB reconheceu apenas o valor de R\$ 923.681,54 de IRRF dos R\$ 1.886.232,32 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 1.841.005,61 de IRRF (fls. 2086).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 9.287.104,93 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 290 a 292 do Volume 2²),

¹ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

² 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

cujas retenções somaram R\$ 1.843.220,55 (que mais o IRRF sobre serviços de R\$ 43.011,77 é igual a R\$ 1.886.232,32), conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º B-1 a B-841, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 1.886.232,32) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 2001).

Ano-calendário de 2000 (C):

-Às fls. 2084/2085, a RFB reconheceu apenas o valor de R\$ 464.196,23 de IRRF dos R\$ 1.406.379,13 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 1.387.460,57 de IRRF (fls. 2079 a 2081).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 6.784.126,30 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 523 a 525 do Volume 3³), cujas retenções somaram R\$ 1.356.824,85 (que mais o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.188,81 e o IRRF sobre serviços de R\$ 47.365,47 é igual a R\$ 1.406.379,13), conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º C-1 a C-803, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 1.406.379,13) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 2000).

Ano-calendário de 1999 (D):

-Às fls. 2073, a RFB reconheceu apenas o valor de R\$ 837.209,20 de IRRF dos R\$ 3.045.446,73 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 3.042.701,51 de IRRF (fls. 2073).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 15.165.420,13 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 734 a 737 do Volume 4⁴), cujas retenções somaram R\$ 3.032.233,68 (que mais o IRRF sobre serviços de R\$ 13.222,88 é igual a R\$ 3.045.456,56), conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º D-1 a D-1020, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 3.045.446,73) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em

³ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

⁴ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 1999).

Ano-calendário de 1998 (E):

- Às fls. 2069, a RFB declara que este ano-calendário não foi analisado pela autoridade administrativa. Contudo, o AC de 1998 não pode ser excluído do levantamento feito pela contribuinte, considerando que as aplicações financeiras podem sofrer reflexos do ano anterior e influenciar nas apurações do ano subsequente.

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 6.427.203,25 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 1034 a 1036 do Volume 5⁵), cujas retenções somaram R\$ 1.222.960,50, conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º E-1 a E-646, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 821.411,85) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas. Uma explicação importante: a diferença entre o apurado de acordo com as receitas contabilizadas (R\$ 1.222.960,50) e o valor aproveitado (declarado de R\$ 821.411,85), que é de R\$ 401.548,65, muito provavelmente compõe o IRRF do ano seguinte (1999), pois são aplicações que se iniciaram no AC de 1998 e foram resgatadas no AC de 1999. Esta mesma situação ocorreu com os demais anos-calendário (foi citada jurisprudência da possibilidade de reconhecimento da receita num ano e utilização do respectivo IRRF no ano seguinte, pois não causa prejuízo ao erário, pelo contrário).

Ano-calendário de 1997 (F):

-Às fls. 2063 e 2068, a RFB reconheceu apenas o valor de R\$ 701.723,38 de IRRF dos R\$ 875.510,59 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 859.056,15 de IRRF (fls. 2063).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 5.844.594,65 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 1278 a 1280 do Volume 6⁶), cujas retenções somaram R\$ 871.195,20 (que mais o IRRF sobre serviços de R\$ 4.315,39 é igual a R\$ 875.510,59), conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º F-1 a F-775, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 875.510,59) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 1997).

Ano-calendário de 1996 (G):

⁵ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

⁶ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

-Às fls. 2062, a RFB declara que a contribuinte concordou que no ano-calendário de 1996 não houve Saldo Negativo de IRPJ, o que é correto. Contudo, o AC de 1996 não pode ser excluído do levantamento feito pela contribuinte, considerando que as aplicações financeiras podem sofrer reflexos do ano anterior e influenciar nas apurações do ano subsequente.

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 2.154.836,93 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 1513 a 1515 do Volume 7⁷), cujas retenções somaram R\$ 321.955,73 (que mais o IRRF sobre serviços de R\$ 1.323,77 é igual a R\$ 323.279,50), conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º G-1 a G-873, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 323.279,50) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas. Não há dados da RFB para comparação com a DIRF, razão pela qual não há observações a fazer.

Ano-calendário de 1995 (H):

-Às fls. 2061, a RFB reconheceu o valor de R\$ 95.208,63 de IRRF dos R\$ 104.242,61 declarados pela contribuinte, mas afirmando que consta em DIRF o valor de R\$ 85.370,54 de IRRF (fls. 2058).

Prova material: a contribuinte comprovou que ofereceu à tributação o valor total de R\$ 1.081.284,22 em receitas sujeitas ao IRRF (DOC. N.º 1701 e 1702 do Volume 8⁸), cujas retenções somaram R\$ 91.330,58, conforme documentos juntados em 01/07/2010 e com as seguintes referências: DOC. N.º F-1 a F-775, Consolidação Geral, Consolidado por Aplicação, Resumo das Aplicações Financeiras e Razão Geral. A diferença de IRRF (R\$ 9.033,98) é decorrente de saldo remanescente do ano anterior, que ficou registrado na respectiva conta patrimonial (fls. 1403), para o que a contribuinte lançou mão de sua escrituração contábil e fiscal, em razão de ser muito antigo o período.

Conclusão: o valor declarado de IRRF (R\$ 104.242,61) está devidamente comprovado, sendo certo que a contribuinte ofereceu à tributação as respectivas receitas (a diferença existente com os valores da DIRF é relativa a receitas contabilizadas por regime de competência, cujo IRRF somente foi aproveitado em período subsequente, no resgate, lembrando que existem receitas contabilizadas em período anterior, cujo IRRF foi aproveitado somente em 1995).

ASPECTOS IMPORTANTES DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES QUE LEGITIMAM OS CRÉDITOS(SALDOS NEGATIVOS) DA CONTRIBUINTE

Estes são aspectos importantes das provas apresentadas:

1 - Evidentemente, os recolhimentos efetuados por DARF estão comprovados nos autos e reconhecidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

2- O grande equívoco está na suposição de que a contribuinte não reconheceu na escrita contábil e fiscal as receitas que propiciam a compensação do imposto de

⁷ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

⁸ 43 volumes de documentos juntados em 01/07/2010.

renda incidente sobre estas receitas, que na sua grande maioria são relativas a aplicações financeiras.

3 - O que se pretende é a afirmação de que houve “*omissão de receitas*”, ou seja, as receitas que legitimam o imposto de renda retido na fonte pagadora dos rendimentos (instituições financeiras/bancos, normalmente) não estão reconhecidas na escrita contábil e fiscal e, por consequência, não foram consideradas na DIPJ para efeito de apuração definitiva do IRPJ/CSLL, o que não corresponde absolutamente com a realidade experimentada pela contribuinte.

4 - Assim, resumidamente, temos a seguinte situação:

Descrição	RECEITA OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO E COMPROVADA PELA YKK	IRRF COMPENSÁVEL		DIFERENÇA
		YKK-COMPROVADO	RFB	
1995>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.081.284,22	(104.242,61)	(95.208,63)	(9.033,98)
1996>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		Não há Saldo Negativo de IPRJ neste ano		
1997>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	5.844.594,65	(875.510,59)	(701.723,38)	(173.787,21)
1998>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		Não foi objeto de análise no Procedimento Administrativo		
1999>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	15.165.420,13	(3.045.446,73)	(837.209,20)	(2.208.237,53)
2000>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	6.784.126,30	(1.406.379,13)	(464.196,23)	(942.182,90)
2001>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	9.287.104,93	(1.886.232,32)	(923.681,54)	(962.550,78)
2002>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	23.955.362,18	(5.322.715,65)	(907.400,56)	(4.415.315,09)
TOTAL	62.117.892,41	(12.640.527,03)	(3.929.419,54)	(8.711.107,49)

Considerando que as compensações não homologadas em 2002 e 2003 somam R\$ 8.865.013,21 e que a diferença total apurada de IRRF nos anos analisados pela fiscalização somam R\$ 8.711.107,49 (sem considerar a atualização pela SELIC, direito líquido e certo da contribuinte), a discussão fica restrita à comprovação do reconhecimento das receitas vinculadas aos créditos de retenção (glosados) na apuração de resultado dos anos acima, pois este é o argumento para o não reconhecimento dos créditos referidos (fis. 433 a 435 dos autos).

5- Pode-se constatar facilmente que, pelo mesmo motivo (“*omissão de receitas*”), a SRFB deixou de reconhecer o valor de R\$ 8.711.107,49 (oito milhões, setecentos e onze mil, cento e sete reais e quarenta e nove centavos)⁹. Sem outra solução neste procedimento, coube à contribuinte abrir todos os valores lançados em sua contabilidade para comprovar que não omitiu receitas (principalmente de aplicações em instituições financeiras, por motivos óbvios ⇒ os cruzamentos de informações são notórios e seria muita ingenuidade não oferecer à tributação do IRPJ/CSLL as referidas receitas, principalmente quando a contribuinte pediu a compensação dos IRRF respectivos).

6 - Na análise dos valores e lançamentos, não se pode deixar de incluir os anos de 1996 e 1998, pois muitas aplicações foram iniciadas num ano-calendário e finalizadas noutro ano-calendário, pois o reconhecimento das receitas foi efetuado por competência, conforme exigência da legislação fiscal (e princípios contábeis normalmente aceitos).

7 - Todavia, considerando que o resgate de uma aplicação é o fato que determina a tributação pelo IRRF, todo o levantamento foi realizado pelos resgates ocorridos em cada ano calendário e que são resumidos no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (na maior parte dos casos, por uma instituição financeira).

8 - A contabilidade da contribuinte foi trazida aos autos, pois os primeiros documentos que informavam os dados constantes na declaração de rendimentos e os erros cometidos na classificação das receitas não foram aceitos (foi feita a correlação entre as contas, sendo certo que as receitas foram consideradas na apuração dos resultados). A autoridade administrativa errou na reunião dos 14 processos, como já exposto, dando à contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para fazer um levantamento de 7 (sete) anos, que se transformou em 8 (oito). A cada momento, a contribuinte foi sendo pressionada a fazer o que fez: gerar planilhas de controle e levantar todos os

⁹ Sem considerar a taxa SELIC que, no caso da contribuinte, é relevante, pois a mesma lançava mão da compensação do saldo negativo somente após a entrega da DIPJ, ou seja, dependendo do ano calendário com direito a 4 (entrega em abril) ou 6 (entrega em junho) meses de atualização monetária e juros.

documentos de aplicação financeira, resgatando ou reconstituindo as planilhas por aplicação (renda fixa, “*swap*” e fundos), inclusive com a indicação das passagens de uma aplicação para outra, tudo ao longo de oito anos. O fechamento de todos os números foi feito em duas mãos (das aplicações para o razão e do razão para as aplicações), para não deixar dúvidas sobre o reconhecimento das receitas na conta 3 dos balancetes nos vários anos-calendário, sempre com um número de referência para cada valor de receita.

9 0 Então, em relação aos documentos juntados em 01/07/2010, num primeiro momento, tem-se uma análise geral dos valores (cruzamento com a DIPJ, com os informes de rendimento e as informações da SRFB) e, num segundo momento, uma análise mais específica de cada valor lançado, lembrando que os saldos das contas do razão podem ser confrontados com o saldo constante nos respectivos balancetes.

O trabalho de levantamento e juntada de todos os documentos propiciou uma visão do que de fato ocorreu na análise da autoridade administrativa e possibilitou o resumo feito no tópico anterior, ano a ano, comprovando de forma material o procedimento correto na apuração dos tributos envolvidos, apesar dos erros de classificação (formais) cometidos na declaração de rendimentos.

Não se pode penalizar de forma tão dura a contribuinte, considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário, quer na visão geral inicialmente indicada, quer na análise valor a valor, aplicação a aplicação.

DO PEDIDO

Por estes motivos, reiteradas todas as suas manifestações constantes nos autos, incluída toda a matéria de direito e jurisprudência deste Digníssimo Conselho, a contribuinte/recorrente pede que o presente recurso voluntário seja provido em todos os seus termos, reformando-se, assim, a decisão recorrida e, por via de consequência, homologando-se todas as compensações pleiteadas.

O processo já estava no CARF aguardando julgamento e a contribuinte solicitou a juntada dos documentos de que tratam os anexos 1 a 43.

O processo foi então encaminhado à douta Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação.

A PFN através do documento de folhas 3126 a 3131, requereu o não conhecimento dos documentos constantes dos anexos contidos nos aludidos volumes, em razão da preclusão temporal prevista no artigo 16 §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72).

A Presidente da 4ª Câmara através do despacho de folhas 3179/3180, determinou que a questão relativa ao conhecimento dos anexos citados seja feita em sede de preliminar pelo colegiado; assim procedemos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ANEXOS VOLUMES DE 01 A 43.

Legislação relativa à preclusão Processual:

Decreto 70.235/72

Art. 16 – A impugnação mencionará:

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- refira-se a direito superveniente;*
- destine-se a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos.*

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Interpretando-se o § 6º supra verifica-se que realmente a competência para julgar a admissão, ou não, de prova processual juntada após a decisão de 1ª Instância é do colegiado, sendo acertada portanto a decisão tomada pela Presidente da 4ª Câmara no citado despacho.

Inicialmente cabe salientar que embora aplicáveis as normas processuais aos casos de compensação, sabemos que há uma grande diferença entre os procedimentos de autuação com exigência de créditos tributários, de iniciativa da administração e os de restituição/compensação, de iniciativa do contribuinte.

Nos casos de autuação o contribuinte já conhece a descrição dos fatos por completo, a legislação aplicada e todos os documentos necessários a contrapor a acusação feita. Já nos casos de restituição/compensação, além de ter como base muitas vezes inúmeros documentos que podem ser citados mas não juntados pois inviabilizaria o exame, há alguns que sequer tem conhecimento se existem ou não, cito por exemplo o caso da DIRF que tem que ser apresentado pela fonte retentora de tributo considerado na apuração do IRPJ como o IRRF. Muitas vezes o contribuinte só toma conhecimento da ausência depois da decisão de primeira

instância. Este é apenas um exemplo mas existem outros que demonstram a distinção entre os processos de exigência de crédito tributário e os de restituição/compensação.

Além disso, podem existir documentos que o julgador entende necessário e que o requerente, muitas vezes até por desconhecimento da legislação ou boa fé não os junta na manifestação de inconformidade, na certeza de que o princípio da verdade material será aplicado pelos julgadores que, na dúvida converterão o julgamento em diligência, mas como sabemos isso nem sempre acontece.

EXAME DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Em várias passagens a decisão de 1ª Instância fala de documentos como ônus do pleiteante, senão vejamos:

9.2.4.2 – folha 2047 “ E é cediço que o ônus da prova cabe a quem pleiteia. No caso em tela, incumbe ao contribuinte manter documentação que respalde os lançamentos contábeis e fiscais efetuados, e que serviram de base para os valores informados nas declarações apresentadas.”

9.5.3 folha 2055 – “ No entanto, embora antes desta data não houvesse necessidade dessa formalização, cabe ao contribuinte o ônus de provar o direito alegado. Para tanto, em caso de dúvida, **resta apresentar a escrita fiscal que sirva de arrimo a suas informações** respaldadas pela informação prestada em DCTF.” Grifamos.

Do Despacho decisório.

Item 3.12 folha 1.997 – “*Para que seja aceito esse valor, é necessário que as retenções na fonte sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenha sido oferecido à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.*”

Item 3.12 folha 1.998 – “*Verifica-se que as receitas comprovadas em DIRF são inferiores aos valores oferecidos à tributação na DIRPJ, e portanto, devem ser aceitos os respectivos valores de IRRF.*”

Ora, como sabemos não só as fontes retentoras podem deixar de apresentar DIRF, como no caso da empresa que contabilizava por regime de competência, embora o comprovante de rendimento e retenção na fonte fosse de determinado ano, os rendimentos foram contabilizados mensalmente desde o mês seguinte ao da aplicação, conforme ficou demonstrado nas contabilizações constantes dos volumes 01 a 43 que examinamos.

Item 3.24 página 2.001. “Para que seja aceitos estes valores, é necessário que as retenções na fonte sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.”

Item 3.30.2 página 2004, a Turma Julgadora de 1ª Instância decide na dúvida exatamente por falta de elementos para concluir se o pagamento de estimativa de janeiro de 1.997 foi ou não indevido.

Item 3.36.3 “*as receitas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e de SWAP em DIRF são inferiores aos valores declarados nas Linhas 08 e 21 da Ficha 07ª, respectivamente, Portanto os respectivos valores de IRRF podem ser aceitos.*”

Neste item talvez por falta de entendimento da forma de contabilização, por regime de competência, aceitou-se o IRRF (99) pois as receitas constantes da DIRF foram inferiores aos valores declarados como receita, ou seja quando a situação é contrária só se aceita o valor da DIRF, dois pesos duas medidas ao invés de determinar uma diligência.

A prova do exposto no parágrafo anterior está no item 3.42.2. onde os valores constantes da DIRF OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS E JCP são superiores, só se considerou proporcionalmente.

A mesma situação se verifica nos itens 3.54.1 e 3.54.2 página 2019.

O contribuinte por sua vez no recurso voluntário folha 2191 letra “c” diz que não abre mão de reforçar as provas já produzidas, pois nenhuma diligência foi feita.

Entendo que a situação se enquadra perfeitamente na hipótese prevista na letra “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, pois o contribuinte somente com a juntada da documentação poderia se contrapor às razões contidas na decisão de 1ª Instância.

Diante do exposto entendo que das duas uma, ou esta Turma examina os documentos juntados ou declara nula a decisão de primeira instância, pois decidiu na dúvida e no engano, visto que diante de inconsistências ao invés de baixar o processo em diligência decidiu sempre reduzindo o crédito quando o valor de receitas nas DIRFs eram superiores e considerando apenas o IRRF das DIRFs quando as receitas eram inferiores utilizando proporcionalidade, tudo isso aconteceu por falta de exame da contabilidade da empresa onde poderia ser verificado com facilidade os lançamentos como receita durante todo o curso das aplicações que na maioria dos casos ultrapassava o período base considerado; ou como segunda opção o exame da documentação como de fato realizei pelo processo de amostragem.

Concluindo, admito toda a documentação trazida aos autos inclusive nos volumes de 01 a 43 como anexos.

II - MÉRITO

Vencida a questão da admissibilidade dos documentos passo a demonstrar a análise feita nos volumes 01 a 43. Bom registrar que o exame foi amplo porém damos alguns exemplos em cada ano para comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis de acordo com a documentação apresentada, corrigindo inclusive eventuais enganos.

Como a negativa de provimento se deu basicamente em razão de inconsistências com o lançamento de receitas financeiras, para eventual exame da escrituração, lembro que no plano de contas as receitas iniciam com o algarismo “3”.

Inicialmente cabe informar que a empresa utilizou letras para separar os documentos por ano, da seguinte forma:

- A – refere-se a documentação do ano calendário de 2002
- B - refere-se a documentação do ano calendário de 2001
- C - refere-se a documentação do ano calendário de 2000
- D - refere-se a documentação do ano calendário de 1.999
- E - refere-se a documentação do ano calendário de 1.998
- F - refere-se a documentação do ano calendário de 1.997
- G - refere-se a documentação do ano calendário de 1.996

ANO CALENDÁRIO DE 2.002 –

Conferência das provas por amostragem

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
30.09.02	4.783,91	70 – vol. 1 A 77 a A 81 – vol. 10	Brasil
13.11.02	212.773,39	Doc 72 vol. 1 A 90 vol. 10 – extrato A 91 a A 176 – Lançamento como receita – vol. 10	BCN
05.02.02	251.001,67	A 241 vol. 11	BCN
12.03.01	47.353,54	A 245 vol. 11	BCN
29.04.02	350,36	A 284 vol. 11	B CN
28.03.02	538,56	A 298 vol. 11	BRADESCO
30.04.02	589,63	A 303 – vol. 11	Bradesco
30.08.02	2.934.902,15	A 338 vol. 11 Lançamento como receita A 344 vol. 11 – DAF A 341 vol. 11	Citybank

ANO CALENDÁRIO DE 2001

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
20.12.01	2.948,45	Retenção B 2 vol. 16 Receita B 5 vol. 16 Lç. IR B 6 vol. 16. Informe doc. 296 vol. 2	REAL
30.11.01	16.133,78	B-340 Retenção de B 341 VOL 18 Contabilização B 345 a B 350 vol. 18	- HSBC

ANO CALENDÁRIO DE 2000

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
31.08.00	76.978,50	Ret. C-2 vol. 21 Receita: C -7 a C 46 – vol. 21 – referente a receita financeira de agosto de 1.999 a agosto de 2.000 (regime de competência).	REAL
31.08.00	1.208,85	C 57 vol. 21	Brasil
18.09.00	5.001,04	C 147 vol. 21	BCN
26.06.00	141.350,00	C 412 – vol 22	SAFRA

ANO CALENDÁRIO DE 1999

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
1999	200.536,50	D 1 a D 60 vol. 25	BCN

O valor de 200.536,50 é o somatório de 42.292,17 – D2 + 30.893,54 – D39 + 41.212,03 D45, 22.684,47 – D51 e 63.454,19 D56, tendo ocorrido um engano na folha D38 pois consta 30.893,46, quando o correto é 30.893,74 conforme consta do documento D39, todos do volume 25.

25.02.99	1.586,54	D-521 a D 526 vol 27	Sudameris
30.07.99	705,36	D 981 a D 977 vol. 29	UNIBANCO

ANO CALENDÁRIO DE 1998

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
05.98	30.324,57	1039 vol. 6, E-2 a E-8 vol 30	América do Sul
01 a 12	16.348,43	1035 a 1065 vol. 6	Tokyo
	186.048,79	1035 a 1065 vol. 6	
	51.680,98	1035 a 1065 vol. 6	
10 a 11	3.649,31	E 65 a E 77	Bradesco Sorocaba

ANO CALENDÁRIO DE 1997

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
Fev	4.029,79	1306 vol. 7	Pontual
		F 311 vol. 34 – lançamento como receita F 317 e F 318 vol. 34	
Maio	31.687,46	F 4 vol. 33	América do Sul
Nov.	7.718,12	F. 330 vol. 34 – receita F 332 a F 339 vo. 34 – Bco Pontual	
CONTINUAÇÃO 1997			
DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
Jan	1.013,71	F-341 – F 343 vol 34 Receita F 346 a 349 vol. 34	Real
Fev	20.657,55	F 505 a F 533 vol. 35	Tokyo Mit.
Abril	3.507,23	F 619 a F 622 vol. 36	Tokyo

ANO CALENDÁRIO DE 1996

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
Nov	9.450,37	G-75 a G-78 vol. 37	América do Sul
Jul	3.922,31	G-99 a G – 102 vol. 37	América do Sul
Ago	2.322,14	G- 314 a G- 318 vol. 38	Brasil
Set	3.086, 50	G-333 a G 337 vol. 38	Brasil
Jul	28.096,85	G-540 a G-549 vol. 39	Sumimoto Bras.
Jun	1.267,22	G-773 – G 774 vol. 40	Unibanco.

Analisando a documentação apresentada, verifico assistir razão ao contribuinte conforme abaixo demonstramos.

Do ponto de vista documental entendo haver razão ao recorrente restando tão somente a análise do ponto de vista legal e cálculos, em relação aos pleitos realizados.

ANO CALENDÁRIO DE 1995.

O valor total do Saldo negativo de IRPJ é de 1.296.185,44 composto de R\$ 104.242,61 de IRRF e 1.191.942,83 de IR pago como estimativa.

IRRF – R\$ 104.242,61 - a negativa do pleito se deu pela falta de apresentação do informes que comprovassem o valor lançado.

Analisando os autos por completo e considerando que na conferência dos valores escriturados compreendidos nos volumes de 01 a 43, entendo ter razão a recorrente pois a conta 11.44.01 IRRF sobre aplicações financeiras escrituradas no razão de folhas 1437 a 1.439, resumidas na folha 1.436, apresentam exatamente o valor compensável da apuração anual R\$ 104.242,61.

Importante ressaltar que a decisão recorrida bem como o Despacho Decisório ao examinar a questão do lançamento de receitas de aplicação financeira, não atentou ao fato de que foram contabilizadas pelo regime de competência, não havendo em um período isolado, quer anual quer mensal a correspondência entre o valor constante do informe com os escriturados.

ESTIMATIVAS MENSAIS 95.

Valor pleiteado R\$ 1.191.942,83

A decisão recorrida deixou de considerar o saldo de R\$ 646.596,89, que mesmo reconhecendo ser legítimo, entendeu ter decaído o direito de utilizar por não tê-lo feito dentro do quinquênio.

Conforme demonstrou o recorrente em seu recurso item 3.2.3, houve equívoco na alocação dos valores. Ora todos sabemos que de 96 a até a instituição da DECOMP, houve uma transição em que muitas leis e instruções normativas regularam a questão de compensação/restituição e o simples equívoco na alocação de valores não pode levar à situação de perda de direito creditório, mormente porque a fiscalização pode fazer a alocação de valores utilizando sempre os créditos mais antigos para quitar os débitos também mais antigos.

Dou provimento integral em relação ao ano calendário de 1.995.

ANO CALENDÁRIO DE 1996.

Embora não tenha sido apurado SNIRPJ, vale ressaltar que a conferência dos documentos juntados demonstrou lançamentos de receita financeira de aplicações cujo IRRF só aflorou nos documentos em 1.997 quando do resgate. (docs. F volumes 32 a 37).

ANO CALENDÁRIO DE 1997.

O valor total do Saldo negativo de IRPJ é de 1.588.999,66 composto basicamente de R\$ 875.510,59 de IRRF e 2.604.471,32 de IR pago como estimativa (fl. 1.270).

IRRF -97 – integrante da apuração anual.

A decisão recorrida peca por não ter analisado as receitas de aplicações financeiras em todo o período da aplicação, o que foi feito por amostragem por este julgador, tendo vários lançamentos de receitas de aplicações financeiras feitas em 1.996 que refletiram somente em 1.997, quando do seu resgate, por óbvio a totalidade da receita financeira por vezes não bate pois o período ultrapassa aquele a que diz respeito a DIRPJ.

Conforme dito no recurso voluntário não houve qualquer pesquisa na escrituração baseando-se tanto o Despacho quanto a decisão recorrida somente nas DIRFs,

aceitando como verdadeiro o IRRF quando o valor das receitas constantes nas DIRFs fossem menores que as informadas na DIRPJ e fazendo a proporção quando maiores. Ora como dito em se tratando de contabilização por competência e não por caixa, necessário averiguar todo o período da aplicação, o que fizemos por amostragem e constatamos ter razão a recorrente.

Entendo ter razão o contribuinte pelo que defiro o valor pleiteado de R\$ 875.510,59.

ESTIMATIVAS MENSASIS 97.

É legítima a compensação relativa ao recolhimento indevido de estimativa de janeiro de 1.996 pois restou demonstrado prejuízo no referido mês (DIRPJ fl. 1.326), conforme autoriza a legislação § 3º do artigo 230 do RIR/99, aplicável ao caso por ter base em legislação anterior ao fato gerador.

Analisando o pleito do contribuinte diante da documentação apresentada não resta dúvida haver razão, pois a documentação reclamada inclusive a prova do lançamento das receitas financeiras que geraram o IRRF compensável na apuração anual foi comprovada. Os erros cometidos pela empresa no preenchimento de declarações não pode inviabilizar o seu direito diante da escrituração apresentada.

Tendo sido provido o recurso em relação ao valor do SNIRPJ de 1.995 as compensações realizadas em 1.997 com o mesmo devem ser consideradas.

ANO CALENDÁRIO DE 1998.

Adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, na qual não apreciou o ano calendário 1998.

ANO CALENDÁRIO DE 1999.

Saldo negativo apurado na DIRPJ somou R\$ 3.045.446,73, decorrendo unicamente de IRRF (fl. 234).

A decisão recorrida reconhece no item 10.5.1.1 folha 2.070, que o Sistema DIRF (fls. 249.255), indica que a recorrente foi beneficiária de Rendimento Tributável de 15.403.908,07 e IRRF correspondente no valor de R\$ 3.042.701,51, embora tenha reconhecido somente R\$ 837.209,20. A motivação central é a comparação das receitas constantes da DIPJ com aquelas informadas nas DIRFs.

Ora como já dissemos anteriormente, o exame da documentação acostada aos autos demonstra com clareza que a contabilização das receitas foi realizada por competência e não por caixa, assim embora o comprovante traga um valor de receita e na DIPJ ela é menor no total é porque parte dela fora reconhecida em anos anteriores, tanto é que a própria decisão recorrida reconhece que em determinados períodos o valor da receita informado na DIRPJ é superior àquele dos comprovantes. Exemplo item 10.6.2.5 fl. 2.080 da decisão recorrida).

Um exemplo claro e inquestionável disso é o anotado no início deste voto em relação ao ano calendário de 1.999. A aplicação de renda fixa feita no BCN (resumo Doc – 1 volume 25), teve início em 31.08.98 e encerramento em 30.06.99, cujo rendimento parcial da referida aplicação está contabilizada no razão analítico em 30.09.98 no valor de R\$ 18.683,54 e em 30.10.98 no valor de R\$ 19.617, 92 conforme DOC-15 volume 25, onde foram creditadas as do grupo 3 (receitas) 322109.

Ao que tudo indica não foi dada a devida atenção na análise dos documentos.

A prudência já indicava a necessidade de uma diligência pelo enorme volume de

documentação e períodos abrangidos, pois tendo o contribuinte um valor de IRRF de R\$ 3.042.701,51, comprovado por terceiros, e reconhecido pela própria SRFB, a negativa simples sem uma verificação mais profunda fere o direito e o respeito que deve fundamentar a relação jurídico tributária.

A documentação analisada não deixa dúvida do direito do recorrente diante da farta, contundente e convencedora documentação apresentada, comprovantes de rendimentos, escrituração de receitas etc.

Dou provimento em relação ao ano calendário de 1.999.

ANO CALENDÁRIO DE 2000.

Mais uma vez a decisão recorrida diz no item 10.6.2.9.3 que os documentos acostados pela recorrente não são hábeis a explicar as diferenças apontadas e que não teria sido demonstrado o oferecimento integral referente às receitas financeiras.

IRRF.

Mais uma vez engana-se a decisão recorrida ao não considerar os rendimentos ao longo do tempo de aplicação. O exemplo que damos a partir do exame minucioso feito por amostragem nos documentos é a aplicação no Banco Real cujo resgate se deu em 31.08.2000, documento de retenção C-2 volume 21, cuja receita financeira foi contabilizada por competência nos meses de aplicação a contar de setembro de 1.999 conforme documentos de folhas C 7 a C 46 do volume 21.

ESTIMATIVAS MENSAS.

A decisão recorrida ancorou o improvimento no fato de não ter restado saldo conforme sub item 10.6.2.11. Considerando o provimento em relação ao referido item tem-se como provido também a questão das estimativas compensadas com os referidos valores.

De acordo com o exame feito na documentação apresentada as receitas financeiras foram efetivamente contabilizadas, as retenções foram também como reconhece a própria decisão recorrida efetivadas de acordo com as DIRFs, tendo a recorrente comprovado por documentos e pela escrituração apresentada o seu direito, ainda que tenha ocorrido erro de classificação dos valores dentro da DIPJ (ficha 06ª fls. 1019), porém esse fato não pode impedir o recorrente de utilizar do crédito que por justiça e por direito é seu.

Dou provimento em relação ao ano calendário de 2.000.

ANO CALENDÁRIO DE 2001.

Reprisa-se aqui a questão da correção de erros por ventura existentes em declarações que integram processos de restituição/compensação apresentados dentro do prazo legal, com o intuito de corrigir erros cometidos nas anteriores. Entendemos que tudo participa do processo, que se referindo a vários anos ambas as partes desde que comprovado materialmente podem fazer modificações.

IRRF.

O Sistema DIRF conforme dito pela própria decisão recorrida indica IRRF no valor total de R\$ 1.841.005,61.

A decisão recorrida repete as mesmas argumentações em relação a anos anteriores, apontando equívocos no preenchimento das declarações e a suposta falta de documentos comprobatórios para negar o direito da contribuinte.

Repete-se da mesma forma que a decisão ao não se ater aos documentos e circunstâncias dos autos, deixou de perseguir a verdade material, mormente no fato de que as receitas foram contabilizadas por competência ocorrendo então desencaixes entre os valores constantes dos informes daqueles contabilizados nos anos de resgates. A conferência dos documentos relativos ao ano calendário de 2.001, demonstram a veracidade do pleito da contribuinte, conforme exemplo abaixo.

No primeiro exemplo temos um encaixe perfeito eis que com aplicação e resgate dentro do próprio ano. CDB – aplicação feita no Banco real em 19.10.2001, no valor de R\$ 500.000,00 resgatado o valor bruto de 514.742,27 e líquido de 511.793,82 (doc – B-2 vol. 16). A retenção consta do doc B-2, a receita contabilizada no docs B-4 e B-5 e IR doc = B6, todos do volume 16, parte final.

Já no segundo exemplo aplicação no HSBC, feita em 30.11.00, resgatada em 30.11.01, cujas receitas foram lançadas nos meses respectivos – DOC. B-340, IRRF no valor de 16.133,78, contas de receita grupo 3 constantes das cópias dos razões analíticos de folhas B-346 a B-350, todos do volume 18 que trazem contabilização, iniciada em 2.000 e encerrada em 2.001, ou seja perdurou mais de um exercício, logo há sempre o desencaixe entre os valores de receita informados pelas fontes retentoras e aquelas contabilizadas pela empresa, tendo a decisão recorrida sempre pendido para o lado desfavorável à recorrente não buscando a verdade real dos fatos. E nem se diga que seria obrigação da recorrente juntar toda a escrituração e documentação atinente aos fatos, que quando dizem respeito a vários períodos e uma gama enorme de provas o certo seria ter buscado a verdade através da conferência no estabelecimento da empresa.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida os documentos juntados no recurso, em virtude exatamente da exposição de motivo do voto condutor do acórdão, mostram a razão da contribuinte.

ESTIMATIVA

Considerando que a negativa de provimento se deu em razão do não reconhecimento do IRRF, e tendo sido dado provimento em relação a ele não procede a alegação contida 10.7.3.4. 1 fl. 2093 em relação ao item 10.7.2.10 tudo da decisão recorrida.

Dou provimento em relação ao ano calendário de 2.001.

ANO CALENDÁRIO DE 2002.

Neste AC o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, somou R\$ 4.736.047,40, tendo para ele contribuído principalmente o IRRF no valor de R\$ 5.322.715,65

IRRF.

A decisão recorrida repete o mesmo erro dos anos anteriores no item 10.8.1.4.1, ou seja se o valor constante de receitas da DIRF for menor considera somente estes ainda que o constante da DIPJ seja maior, no caso inverso considera-se omissão de receita, tudo isso causado pela não consideração da contabilização por competência.

Mais uma vez para negar o direito a decisão recorre ao argumento de não oferecimento integral das receitas sem ao menos verificar a contabilização, ou não, em período

pretérito o que poderia ser feito através de uma diligência, mas preferiu a Turma o caminho mais curto e cômodo, ou seja simplesmente transferir para o requerente que não tem culpa uma vez que se juntasse todos os comprovantes de todos os anos envolvidos inviabilizaria o exame.

A checagem dos documentos e da escrituração, juntados no recurso comprovam o direito do contribuinte, conforme abaixo exemplificamos.

DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
30.09.02	4.783,91	70 – vol. 1 A 77 a A 81 – vol. 10	Brasil

13.11.02	212.773,39	Doc 72 vol. 1 A 90 vol. 10 – extrato A 91 a A 176 – Lançamento como receita – vol. 10	BCN

05.02.02	251.001,67	A 241 vol. 11	BCN
12.03.01	47.353,54	A 245 vol. 11	BCN
29.04.02	350,36	A 284 vol. 11	B CN
28.03.02	538,56	A 298 vol. 11	BRADESCO
DATA	VALOR R\$	DOCUMENTAÇÃO	BANCO
30.04.02	589,63	A 303 – vol. 11	Bradesco

30.08.02	2.934.902,15	A 338 vol. 11 Lançamento como receita A 344 vol. 11 – DAF A 341 vol. 11	Citybank

2.002. Pelo exposto dou provimento ao recurso em relação ao ano calendário de

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Conforme dito na decisão recorrida a questão não foi apresentada à autoridade recorrida prolatora do despacho atacado em sede de primeira instância, não podendo portanto fazer parte do litígio.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, para admitir os créditos pretendidos em relação aos anos calendários objeto do presente processo até o limite do crédito apurado, que não foi parte integrante da presente lide, e não tomar conhecimento em relação à CSLL.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Redator Designado.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor do julgamento do presente recurso voluntário. Passo a apreciar as matérias relevantes, em face da decisão do colegiado.

1) Conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário.

Conforme relatado, a contribuinte solicitou no CARF a juntada e apreciação de 43 volumes de documentos que, segundo a recorrente fazem prova de suas alegações recursais.

Os documentos foram juntados aos autos e o processo encaminhado à douta PFN que propugnou pelo não conhecimento do teor desses documentos, para fins de apreciação do mérito, em face do disposto no §4º. do art. 16 do Decreto 70.235/1972, alterado pela Lei 9.532/1997, já transcrito no voto vencido, que impõe restrições à apreciação de documentos probatórios juntados após a protocolização da peça impugnatória.

Todavia, no presente caso, verifiquei que o despacho decisório proferido pela DERAT/SP partiu de uma premissa equivocada, que a meu ver não é possível ser superada para fins de decisão do mérito, sendo imperioso a elaboração de um novo despacho, conforme adiante fundamentado.

Sendo assim, voto por considerar prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, haja vista que não influenciaram na decisão que prevaleceu no julgamento.

2) Prazo decadencial para revisar a apuração do Lucro Real regularmente apurado e declarado pelo contribuinte.

Na análise dos autos alguns pontos chamaram-me a atenção de plano, a saber:

i) as DIRPJ e DIPJ dos anos-calendário 1995 a 2002 foram apresentadas pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido na legislação;

ii) o 1º. pedido de compensação do contribuinte foi protocolizado em 7/2/2003 (fl.1 e 2), no qual foi pleiteado o reconhecimento do total do direito creditório em litígio neste processo, qual seja R\$ 8.309.310,61 (soma dos valores originais do saldo negativo acumulado do IRPJ e CSLL em 31/12/2002);

iii) O despacho decisório da DERAT/SP, objeto do litígio, foi proferido somente em 13/03/2008, mais de 5 (cinco) anos após a interposição do 1º. pedido e também mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador do IRPJ ano-calendário de 2002.

iv) O aludido despacho decisório, fls. 407 a 435, não há qualquer referência à escrituração contábil e fiscal da contribuinte, todas as verificações e procedimentos estão calcados nas Declarações do IRPJ e nos registros da Receita Federal, bem como nas planilhas e demonstrativos apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimação da DERAT/SP (vide registros no início do relatório deste acórdão, fl. 2).

v) o contribuinte informou em suas declarações de IRPJ os rendimentos e retenções de IR-Fonte, à exemplo do ano de 2000 (DIPJ/2001), conforme ficha 43, cópia às fls. 1.033.

vi) No despacho decisório **é indiretamente procedida a revisão do lucro real apurado pelo contribuinte nos anos-calendário de 1995 a 2002**, mediante verificação se os rendimentos e receitas objeto das retenções de imposto de renda na fonte foram oferecidos à tributação. Os valores que a autoridade administrativa considerou que não foram tributados, repito, apenas a partir da análise das DIRPJ/DIPJ, embora regularmente retido pelas fontes pagadoras e declarado pela contribuinte, foram objeto de “glosas proporcionais” do IR-Fonte, ao invés de acrescido ao lucro real, para fins de recálculo do imposto devido. Vide tabelas 4 e 5 (ano-calendário 1995); 7 e 9 (1997), 10 e 12 (1999), 14 e 16 (2000); 17 e 20 (2001), 21 e 24 (2002), todas reproduzidas no relatório deste acórdão.

Vejam os trechos da transcrição de um dos trechos do relatório deste Acórdão, às fls. 16 e 17, no qual é explicado o procedimento da autoridade fiscal na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002:

AC 2002 – Saldo Negativo de IRPJ

3.51. Foram extraídas do sistema da RFB as fichas 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ/2003 de nº 1027554, AC 2002 (fls. 373 a 385). Algumas observações são feitas a seguir, a partir das informações do contribuinte em DIPJ, resumidas na planilha de fl. 372, e em DCTF:

3.51.1. os valores de imposto de renda devido por estimativa foram quitados com valores de IRRF, nos meses em que foi apurado lucro;

3.51.2. na apuração anual (Ficha 12A - fl. 373), o contribuinte claramente se equivocou ao incluir na Linha 13 os valores de IRRF utilizados para quitar estimativas mensais (o total deveria estar na linha 16). Entretanto, este erro não influenciará a análise ora desenvolvida;

3.51.3. observa-se que a empresa alega possuir crédito de IRPJ no valor de R\$ 4.736.047,40 (Linha 18 da Ficha 12A), resultante de retenções na fonte. Este valor será verificado a seguir.

3.52. Os montantes de IRRF utilizados pelo contribuinte para quitação de estimativas e para composição do saldo credor na apuração anual, conforme informado em DIPJ, encontram-se discriminados na Tabela 21.

IRRF Utilizado na DIPJ – AC 2002 (R\$)	
<i>IRRF nas estimativas</i>	<i>990.708,35</i>
<i>IRRF adicional na apuração anual</i>	<i>4.332.007,30</i>
<i>Total IRRF Utilizado</i>	<i>5.322.715,65</i>

Tabela 21

3.53. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF/DIRF da RFB (fl. 395 a 401), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte conforme valores consolidados na Tabela 22 (matriz e filiais).

Consolidação dos Valores de IRRF em DIRF – AC 2002			
Código da Receita	Receita (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF/Receita
1708	2.919.062,67	41.891,84	1,4 %
3426	18.569.204,45	4.300.821,14	23,2 %
5273	5.261.369,93	1.052.273,90	20,0 %
5706	1.857,83	278,61	15,0 %
6800	167.857,36	33.571,40	20,0 %
Total	26.919.352,24	5.428.836,89	

Tabela 22

3.54. Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na Ficha 06A (DRE) da DIPJ (fls. 402 a 404). A Tabela 23 apresenta uma consolidação de valores por tipo de receita, bem como a determinação final dos valores confirmados de IRRF que podem ser aceitos na composição do saldo credor. Valem as seguintes verificações:

3.54.1. a receita de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em DIRF é inferior ao valor declarado na Linha 08 da Ficha 06A. Portanto, o respectivo valor de IRRF pode ser aceito;

3.54.2. os valores de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e SWAP em DIRF são superiores aos valores declarados nas Linhas 24 e 21 da Ficha 06A, respectivamente. Assim, os valores de IRRF que podem compor o crédito são reduzidos pela proporcionalidade entre os valores de rendimento oferecido à tributação e de rendimento comprovado em DIRF; (grifos deste Relator)

3.54.3. o contribuinte declarou valor nulo de receitas de JCP na Linha 23. Portanto, o respectivo IRRF em DIRF não pode ser deduzido na apuração anual.

	Confirmação do IRRF – AC 2001 (R\$)				
	Outras Receitas Financeiras	Juros s/ Cap. Próprio	Serviço	Swap	Total
Receita – DIRF	18.737.061,81	1.857,83	2.919.062,67	5.261.369,93	26.919.352,24
Receita – DRE	1.663.315,64	0,00	8.367.977,38	2.403.692,81	12.434.985,83
IRRF – DIRF	4.334.392,54	278,61	41.891,84	1.052.273,90	5.428.836,89
IRRF Confirmado	384.770,19	0,00	41.891,84	480.738,52	907.400,56

Tabela 23

3.55. Concluindo a análise do crédito para o ano de 2002, a Tabela 24 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 320.732,31.

Apuração do IRPJ	AC 2002 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Descrição		
Base de Cálculo	2.565.833,00	2.565.833,00
IRPJ devido – alíquota 15 %	384.874,95	384.874,95
IRPJ devido – adicional	232.583,30	232.583,30
Total IRPJ devido	617.458,25	617.458,25
(-) deduções de incentivos fiscais	(30.790,00)	(30.790,00)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	0,00	0,00
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(990.708,35)	(907.400,56)
(-) IRRF na apuração anual	(4.332.007,30)	0,00
IRPJ a pagar	(4.736.047,40)	(320.732,31)

Tabela 24

Constata-se que, em todos esses anos-calendário a autoridade, a administrativa apesar de ter feito verificações do regular retenção e recolhimento de imposto de renda pelas fontes pagadoras do contribuinte, considerou apenas um percentual desse valor para fins de reconstituição do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do contribuinte.

Esse **artifício**, a meu ver, destinou-se a contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte, e não pode ser admitido. Repito, o correto seria reconstituir o lucro real incluindo eventuais receitas omitidas, obviamente com análise da escrituração do contribuinte.

No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em março de 2008, quando todos os anos-calendário já haviam sido atingidos pelo transcurso do prazo decadencial.

Em relação ao último ano-calendário objeto do procedimento (2002), houve recolhimento antecipado (pelas próprias retenções em fonte), cabível, pois, a aplicação do art. 150 parágrafo 4º. do CTN na contagem do prazo decadencial. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça-STJ, cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733- SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos

nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IR-Fonte, a Autoridade Administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.

Diante do exposto, quanto a essa matéria, cumpre determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório.

Reitero que a reconstituição deve partir do lucro real declarado pelo contribuinte. A título de exemplo vejamos abaixo o refazimento da Tabela 24 do despacho decisório, que revela saldo negativo de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 4.842.168,64, sendo que nessa hipótese deverá ser tomado o valor originalmente declarado pelo contribuinte:

Apuração do IRPJ Descrição	AC 2002 (valor original – R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	2.565.833,00	2.565.833,00
IRPJ devido – alíquota 15 %	384.874,95	384.874,95
IRPJ devido – adicional	232.583,30	232.583,30
Total IRPJ devido	617.458,25	617.458,25
(-) deduções de incentivos fiscais	(30.790,00)	(30.790,00)
(-) imposto mensal por estimativa (compensações)	0,00	0,00
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(990.708,35)	
(-) IRRF na apuração anual	(4.332.007,30)	5.428.836,89 (*)
IRPJ a pagar	(4.736.047,40)	(4.842.168,64)

(*) Valor total das retenções de Imposto de Renda na Fonte de rendimentos e receitas obtidas pelo contribuinte em 2002, conforme apurado pela própria fiscalização (vide tabela 22 acima).

3) Homologação tácita de pedidos de compensação

O contribuinte aduz que parte de seus pedidos de compensação já estavam tacitamente homologados na data da ciência do despacho decisório. Aduz, ainda, que uma parte dos débitos compensados foram objeto de carta de cobrança pela unidade de origem quando já haviam sido atingidos pela prescrição.

Não há dúvidas que todos os pedidos de compensação interpostos até 12/3/2003 foram atingidos pela homologação tácita, à luz do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 - prazo de 5 anos, previsto no §5º.- haja vista que o despacho decisório foi cientificado em 13/03/2008. A 1ª. DCOMP após esse marco temporal foi interposta em 14/3/2003 e seguramente não foi atingida pela homologação tácita.

Todavia, essa homologação tácita, bem como a alegada prescrição de valores em cobrança, que teriam sido objeto de compensação com os saldos negativos de IRPJ, são de igual forma superadas pela determinação do refazimento do despacho decisório. Isso porque o direito creditório a ser reconhecido supera em muito os valores envolvidos nessa matéria.

O contribuinte alegou, ainda, que a reunião dos processos relativos aos outros pedidos de compensação teria trazido algum prejuízo ao processo e a sua defesa. Equivoca-se a recorrente, a reunião dos processos não só é recomendável como necessária. Aliás, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso, haja vista o primor, detalhamento e clareza do despacho de decisório da Derat/SP.

Frise-se que as parcelas do direito creditório utilizado nas compensações que foram atingidas pela homologação tácita, e também na extinção de débitos eventualmente atingidos pela prescrição, devem ser consideradas (subtraídas) na apuração do saldo ainda disponível ao contribuinte.

Por fim, cumpre registrar que o contribuinte deverá ser cientificado do novo despacho decisório da Unidade de Origem e, caso não concorde, poderá apresentar nova impugnação à DRJ, reiniciando o litígio.

4) Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de 1) considerar prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, haja vista que os aludidos documentos não interferiram no julgamento; 2) dar provimento parcial ao recurso para: 2.1) reconhecer a homologação tácita das compensações formalizadas até 12.03.2003 e; 2.2) determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório. A reconstituição dos saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL deve partir do lucro real das DIPJ regularmente apresentadas pelo contribuinte (originais), sem considerar as retificadoras dos anos-calendário de 2000 e 2001 apresentadas em 2008.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza